



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO ACADÊMICO DO AGRESTE
NÚCLEO DE GESTÃO
ADMINISTRAÇÃO

ALESSON ALEXANDRE ANDRADE OLIVEIRA

**A CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO SINDLOJA
CARUARU, COMO MÉTODO ALTERNATIVO PARA
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS**

CARUARU
2018

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO ACADÊMICO DO AGRESTE
NÚCLEO DE GESTÃO
ADMINISTRAÇÃO

ALESSON ALEXANDRE ANDRADE OLIVEIRA

**A CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO SINDLOJA
CARUARU, COMO MÉTODO ALTERNATIVO PARA
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS**

Trabalho apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Administração, da Universidade Federal de Pernambuco,
Centro Acadêmico do Agreste, como requisito parcial para
aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Luciana Cramer

CARUARU
2018

Catálogo na fonte:
Bibliotecária – Simone Xavier - CRB/4 - 1242

O48c Oliveira, Alesson Alexandre Andrade.
A câmara de mediação e arbitragem do Sindloja Caruaru, como método alternativo para resolução de conflitos empresariais. / Alesson Alexandre Andrade Oliveira. – 2018. 85 f.: 30 cm.

Orientadora: Luciana Cramer.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Federal de Pernambuco, CAA, Administração, 2018.
Inclui Referências.

1. Mediação. 2. Arbitragem comercial. 3. SINDLOJA. 4. Conciliação. I. Cramer, Luciana (Orientadora). II. Título.

CDD 658 (23. ed.) UFPE (CAA 2018-411)

ALESSON ALEXANDRE ANDRADE OLIVEIRA

**A CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO SINDLOJA
CARUARU, COMO MÉTODO ALTERNATIVO PARA
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS**

Este trabalho foi julgado adequado e aprovado para a obtenção do título de graduação em Administração da Universidade Federal de Pernambuco - Centro Acadêmico do Agreste

Caruaru, 29 de Novembro de 2018

Prof. Dr. Marconi de Freitas Costa
Coordenador do Curso de Administração

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Luciana Cramer
Universidade Federal de Pernambuco - Centro Acadêmico do Agreste
Orientadora

Prof. Dra. Maria Auxiliadora do Nascimento Melo
Universidade Federal de Pernambuco - Centro Acadêmico do Agreste
Banca

Prof. Dra. Alane Alves da Silva
Universidade Federal de Pernambuco - Centro Acadêmico do Agreste
Banca

A minha mãe, Maria do Carmo, pelo fato de não acreditar a conclusão do curso e a minha amada esposa, Laís de Oliveira que com amor e compreensão me incentivou a nunca desistir dos meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por tudo que ele tem me proporcionado durante a minha vida.

Aos meus colegas e pessoas que desacreditaram a conclusão do presente trabalho, pelo fato de cursar direito pelo turno da noite, trabalhar durante a tarde e cursar administração no período vespertino.

A vocês, pai e mãe, pelos conselhos que me deram e pelas renúncias que fizeram, contribuindo para a minha formação e também para a construção do presente trabalho.

À minha esposa, Laís de Oliveira, que, com amor e compreensão, durante toda essa caminhada juntos, sempre me apoiou e sempre acreditou em minha potencialidade, mesmo quando às vezes encontrava-se desmotivado.

À minha querida orientadora, Professora Dra. Luciana Cramer, pelo profissionalismo e compreensão em auxiliar a conclusão do presente trabalho de maneira bastante atenciosa, competente e paciente.

Aos meus colegas e amigos de sala de aula, em especial a Rogerio Saipe, Jefferson Vasconcelos, Roberta Mayara com os quais partilho essa conquista, pois sempre me ajudaram nas horas mais difíceis e sem eles não teria o êxito do presente trabalho.

Ao meu amigo e colega de trabalho Lucas Leite, que sempre me apoiou e me ensinou a tomar decisões mais coerentes e justas, sempre levando em consideração a legalidade e por toda compreensão dos demais colegas que auxiliaram para a elaboração e conclusão da referida pesquisa.

As advogadas Dra. Tereza Mendes e Dra. Aldenice Léo, que compartilharam experiências e ensinaram ainda mais a respeito do tema, corroborando de todos os meios legais para facilitar o entendimento sobre o assunto abordado na presente pesquisa.

E por fim, agradeço aos docentes que se preocupam em tornar seus alunos capacitados e preparados para uma nova caminhada, através das suas experiências e conselhos repassados durante as aulas, em especial aos meus professores: Alana Alves, Mario dos Anjos, Maria das Graças, José Lindenberg, José Cardin, Luiz Sebastião, Elielson Damascena e demais docentes que fizeram parte da minha caminhada e que deram suas contribuições para minha formação e a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização desse sonho.

Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas uma justiça inacessível.

Ellen Gracie Northfleet

RESUMO

O presente estudo visa abordar os institutos da mediação e arbitragem, como meio alternativo na resolução de conflitos empresariais, frente as dificuldades do poder judiciário, demonstrando suas vantagens, equiparando aos casos realizados na Câmara de Mediação e Arbitragem empresarial do SINDLOJA Caruaru. Nesse contexto, através de uma pesquisa bibliográfica, exploratória, cumulada com estudo de caso e pesquisa documental, mediante análise de Relatórios concedidos pela referida Câmara, se pôde ratificar o funcionamento e vantagens do procedimento da mediação e arbitragem em casos empresariais, constituindo-se uma forma mais célere e efetiva de promover o acesso à justiça e garantir a satisfação das partes através da solução dos conflitos empresariais. Com base na coleta dos relatórios fornecidos pela Câmara de Mediação e Arbitragem empresarial do SINDLOJA Caruaru, leitura e a análise dos dados coletados acerca dos acordos empresariais, demonstraram a importância da divulgação do respectivo tema e principalmente a celeridade dos acordos como fatores mais viáveis à promoção do acesso à justiça.

Palavras chave: Mediação. Arbitragem. Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial SINDLOJA.

ABSTRACT

This study aims to approach the institutes of mediation and arbitration, as an alternative means of resolving corporate conflicts, in the face of the difficulties of the judiciary, demonstrating its advantages, matching the cases in the Chamber of Mediation and Business Arbitration of SINDLOJA Caruaru. In this context, through a bibliographical, exploratory research, cumulated with case study and documentary research, through analysis of Reports granted by said Chamber, it was possible to ratify the operation and advantages of the procedure of mediation and arbitration in business cases, constituting a a more rapid and effective way of promoting access to justice and ensuring the satisfaction of the parties through the resolution of entrepreneurial conflicts. Based on the collection of reports provided by SINDLOJA Caruaru's Chamber of Mediation and Business Arbitration, reading and analyzing data collected on business agreements, demonstrated the importance of disseminating the respective theme and especially the speed of agreements as factors access to justice.

Keywords: Mediation. Arbitration. Chamber of Business Mediation and Arbitration SINDLOJA

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Demanda Total de Mediações em Casos Empresariais da CMAESC no ano de 2015	61
Gráfico 2: Demanda Total de Mediações em Casos Empresariais da CMAESC no ano de 2016	62
Gráfico 3: Demanda Total de Mediações em Casos Empresariais da CMAESC no ano de 2017	63
Gráfico 4: Sessões de Mediação Empresarial da CMAESC no ano de 2015	64
Gráfico 5: Sessões de Mediação Empresarial da CMAESC no ano de 2016	64
Gráfico 6: Sessões de Mediação Empresarial da CMAESC no ano de 2017	65
Gráfico 7: Desistências de Mediação Empresarial da CMAESC no ano de 2015	66
Gráfico 8: Desistências de Mediação Empresarial da CMAESC no ano de 2016	66

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CF Constituição Federal

CNJ Conselho Nacional de Justiça

TJPE Tribunal de Justiça de Pernambuco

CMAESC Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial SINDLOJA
CARUARU

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
1.1	PERGUNTA DE PESQUISA.....	16
1.2	OBJETIVOS	16
1.2.1	Objetivo Geral	16
1.2.2	Objetivos Específicos	16
1.3	JUSTIFICATIVA	17
2	REFERENCIAL TEÓRICO	19
2.1	INSTITUTO DA MEDIAÇÃO: CONSIDERAÇÕES GERAIS	19
2.1.1	Surgimento e Evolução da Mediação	20
2.1.2	Conceito de Mediação.....	21
2.1.3	Finalidade e Natureza Jurídica da Mediação.....	23
2.1.4	Mediação e Conciliação: Principais Diferenças.....	24
2.1.5	Vantagens da Mediação	25
2.2	INSTITUTO DA ARBITRAGEM	27
2.2.1	Surgimento e Evolução da Arbitragem	28
2.2.2	Conceito de Arbitragem	32
2.2.3	Finalidade e Natureza Jurídica da Arbitragem.....	33
2.2.4	Mediação e Arbitragem: Principais Diferenças	35
2.2.5	Vantagens da Arbitragem da Arbitragem	36
2.2.6	Convenção da Arbitragem.....	38
2.2.6.1	Modelo de Cláusula Compromissória	39
2.2.7	Dos Árbitros	41
2.2.8	Do Procedimento Arbitral	42
2.2.9	Da Sentença Arbitral	43

2.2.10	Da Nulidade da Sentença Arbitral	44
2.2.11	Efetivação da Sentença Arbitral	45
2.2.12	Mediação e Arbitragem no Âmbito Empresarial	46
3	METODOLOGIA	51
3.1	CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA	51
3.2	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	52
4	CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO SINDLOJA CARUARU.....	55
4.1	CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO.....	55
4.2	ANÁLISE DOS DADOS LEVANTADOS E EXPOSIÇÃO DOS RESULTADOS.....	56
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
	REFERENCIAS.....	74
	ANEXO A – OFÍCIO SINDILOJA	83
	APÊNDICE A – ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA	84

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o Poder Judiciário encontra-se com a necessidade de reformas estruturais de caráter físico e administrativo, uma vez que seus procedimentos possuem complexidade, burocracias, ausência de servidores e magistrados suficientes para a demanda, custos elevados e formalidades dos ritos processuais (AGRA, 2005), resultando em lentidão de responder com eficiência a complexidade de tarefas a ele submetidas, derivando incapacidade da justiça em solucionar conflitos em prazo razoáveis (BOLZAN, 2005). Salientando que também corrobora para essa dificuldade do judiciário, o tempo percorrido por cada procedimento, tradicionalmente longo (NALINI, 2005).

Neste sentido, aduz (NALINI, 2005, p.107), com relação a complexidade de atos processuais:

A morosidade judiciária encontra causa muitas vezes nas próprias partes que com sua prática exagerada de atos processuais (petições, recursos, agravos, produção de prova, etc), ainda que legal e principalmente constitucional, têm por objetivo tão somente ganhar tempo. Assim, elas “instrumentalizam o Judiciário porque se aproveitam exatamente de sua maior deficiência: a lentidão, a morosidade, o ritualismo, o exacerbado procedimentalismo, que leva a ministra Eliana Calmon a afirmar que não é difícil o acesso à justiça: o difícil é sair da justiça.

Como se sabe, a obediência aos prazos previstos para o início e o término dos processos, é basicamente teoria, embora o princípio da celeridade processual, ser considerado como direito fundamental elencado, no artigo 5º inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, o qual, assegura aos cidadãos, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Nesse sentido, o presente Trabalho de Conclusão de Curso visou abordar o tema da mediação e arbitragem empresarial, analisando a questão do método alternativo ao poder judiciário, a economia financeira para as organizações envolvidas e a celeridade processual, frente à Câmara de Mediação e Arbitragem do SINDLOJA Caruaru, nos casos empresariais, levando em consideração a comprovação dos benefícios alcançados

na utilização da mediação e arbitragem como meio alternado e eficaz para a solução de conflitos empresariais, comprovando que a utilização do procedimento de mediação e arbitragem, corrobora para a diminuição de processos judiciais, especialmente em virtude das dificuldades pelas quais passa o Poder Judiciário brasileiro, que se encontra abarrotado de processos, levando principalmente à morosidade na solução dos litígios.

Desse modo, pode-se defender que o estudo desenvolvido é de extrema importância, na medida em que o princípio da celeridade processual vislumbra-se como uma garantia constitucional prevista de modo expreso no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, do qual sua efetivação através da mediação e arbitragem empresarial contribuem par efetivação do referido princípio.

Nesse sentido, e para melhor sistematizar o estudo, facilitando a compreensão do tema abordado, o presente trabalho está esquematizado em cinco capítulos, o primeiro intitulado introdução, introduz a temática da situação do poder judiciário, demonstrando meios alternativos ao poder estatal para resolução de conflitos empresariais, neste também estão os objetivos e justificativa do presente estudo. Em relação ao segundo capítulo, trata-se de delinear o referencial teórico, abordando as considerações gerais acerca do instituto da mediação e arbitragem, demonstrando o surgimento e evolução, apresentando seu conceito, sua finalidade e sua natureza jurídica, para em seguida tratar de diferenciar a mediação do instituto da conciliação, as principais diferenças de mediação e arbitragem, destacando, ainda, as principais vantagens da mediação e arbitragem, a convenção arbitral, o procedimento e sentença arbitral, os árbitros, a convenção arbitral visando, sobretudo, demonstrar a mediação e arbitragem no âmbito empresarial, além de caracterizar a mediação e arbitragem como instituto jurídico extrajudicial..

Por sua vez, o terceiro capítulo trata da Metodologia, buscando apresentar como a pesquisa foi conduzida, sua classificação, bem como os procedimentos metodológicos utilizados, além de descrever a entrevista semiestruturada realizada, fazendo uma ligação entre a teoria e a prática

O quarto capítulo discorre sobre a Câmara de Mediação e Arbitragem do SINDLOJA, sua criação e evolução, além da análise e a exposição dos dados levantados

mediante a realização do estudo de caso e da pesquisa bibliográfica e documental, estudando os casos de mediação e arbitragem empresarial, realizados.

No quinto capítulo, expõe as considerações finais, bem como, sugestões para os trabalhos futuros, demonstrando, a existência de um modelo alternativo para solução de conflitos empresariais, de maneira mais célere e efetiva, garantindo a satisfação das partes envolvidas.

1.1 PERGUNTA DE PESQUISA

Com base em tais considerações, o presente estudo, busca responder a seguinte pergunta: “Quais são as justificativas para criação da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial do SINDLOJA Caruaru, frente a um método alternativo pouco conhecido pelas organizações?”.

1.2 OBJETIVOS

A seguir serão apresentados o objetivo geral e específicos os quais conduziram o propósito desta pesquisa.

1.2.1 Objetivo Geral

Apresentar o instituto da mediação e arbitragem, como meio alternativo para solução de conflitos empresariais, frente a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial do SINDLOJA Caruaru.

1.2.2 Objetivos Específicos

Conhecer o funcionamento da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial do SINDLOJA Caruaru.

Estabelecer uma relação entre a garantia fundamental da celeridade processual e a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial do SINDLOJA Caruaru.

Demonstrar a redução do custo financeiro para os interessados.

Verificar se as mediações e arbitragens do SINDLOJA Caruaru contribuem para a solução de conflitos empresariais, observando uma análise crítica sobre o Poder Judiciário.

Evidenciar a importância da utilização de meios alternativos para resolução de conflitos.

1.3 JUSTIFICATIVA

Atualmente, o acesso ao poder judiciário enfrenta problemas em larga escala: congestionamento de processos, morosidade no atendimento ao cidadão, linguagem inacessível, poucos juízes para o grande número de causas, entre outros.... De acordo com os números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem hoje 86,6 milhões de processos judiciais em tramitação. Do total, 25,5 milhões chegaram à Justiça ano passado. A Justiça Estadual é a mais demandada, com 18,7 milhões de casos novos só em 2009, o que corresponde a 74% dos novos processos que foram ajuizados no país. Demonstra também que há no Brasil 16.108 juízes, média de oito magistrados por 100 mil habitantes, uma média significativamente baixa. Um importante passo a ser dado frente ao exposto, é a implantação e efetivação de técnicas extrajudiciais de conflito, a fim de combater o congestionamento de processos e fazer da máquina judiciária um mecanismo de resolução de lides que não são possíveis mediante acordo ou homologação extrajudicial (SANTIAGO, 2015).

É oportuno destacar que a maioria dos conflitos são resolvidos através do poder Judiciário, todavia esse meio requer anos para serem solucionados, devido a elevada demanda, a quantidade insuficiente de servidores e a burocracia para solucionar as controvérsias existentes. Nesse sentido, se faz necessário que o Direito e a Administração acompanhem as mudanças da globalização a fim de buscar outros meios alternativos a via judicial, para garantir a sociedade e as organizações, resoluções de conflitos de maneira mais célere.

Diante desse contexto, a Mediação e a Arbitragem, podem ser utilizadas como técnicas extrajudiciais em diversos ramos no Direito, na busca ágil e simples de resolver

o conflito, em até um ano e meio, resultando assim, agilidade e redução de custos, enquanto na esfera estatal, leva em média doze anos. (SANTOS, 2015).

A partir de uma nova visão, econômica e jurídica, muitas empresas no Brasil tem se mostrado dispostas a resolver os conflitos havidos na empresa dentro da empresa, ou seja, investir em ações de aprimoramento do serviço e o aumento de dialogo entre o cliente- empresa, com o objetivo de minorar a quantidade de processos e custos da empresa com clientes ou insatisfeitos (SANTIAGO, 2015).

Nesse sentido, este trabalho, é de suma importância para o meio acadêmico, pelo fato de auxiliar na compreensão sobre o tema, visto que a universidade é um espaço de transformação de ensino e aprendizagem de futuros profissionais, portanto, verificar se o procedimento da mediação e arbitragem oferece o acesso à justiça, na resolução de conflitos empresariais, de forma mais benéfica que o método judicial, auxilia o acesso acadêmico de maneira mais eficiente ao conhecimento das novas práticas do mercado empresarial.

Desta maneira, as contribuições trazidas por esse trabalho para as organizações, resultarão em novas mudanças de hábitos para solução de litígios empresariais de forma alternativa ao poder judiciário, através da explicação sobre o tema, a explanação dos benefícios ofertados e o esclarecimento dos serviços proporcionados pelo SINDLOJA de Caruaru- PE, ambos ainda pouco conhecido pela sociedade, além de demonstrar as empresas o retorno no sentido de melhora na prestação do serviço, retenção de gastos com custas judiciais e celeridade na solução de disputas empresariais.

Para o pesquisador, o tema é relevante, pois teve a oportunidade de participar na prática, todo o procedimento da mediação e arbitragem, uma vez que foi estagiário durante seis meses no ano de 2014, durante a graduação do curso de Direito, na Câmara de Mediação e Arbitragem da Faculdade do Vale do Ipojuca – FAVIP. Sendo assim, pretende corroborar para o meio acadêmico, empresarial e social, demonstrando com mais apreço o método alternativo de resolução de conflito extrajudicial, se este, resulta em benefícios para as organizações envolvidas frente as dificuldades do poder estatal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo apresenta o fundamento teórico que auxilia ao entendimento desta pesquisa, retratando alguns entendimentos, conforme estudiosos da temática, sendo dividido em três seções. A primeira seção aborda as considerações sobre o instituto da mediação, o surgimento, parte conceitual, finalidade jurídica, vantagens e as principais diferenças de mediação e conciliação. A segunda seção retrata as considerações sobre o instituto da arbitragem, a parte histórica do respectivo instituto, conceito, finalidade jurídica, as principais diferenças de mediação e arbitragem, vantagens do método arbitral, a conversão da arbitragem, os árbitros, o procedimento arbitral e a sentença arbitral. A quarta e última seção, apresenta a mediação e arbitragem no âmbito empresarial, retratando as vantagens obtidas pelas empresas e a elevada procura das organizações através do meio distinto do poder estatal para resolução de controvérsias.

2.1 INSTITUTO DA MEDIAÇÃO: CONSIDERAÇÕES GERAIS

As dificuldades enfrentadas pelo poder Judiciário brasileiro, como a elevada demanda de processos em andamento, servidores insuficientes, diversos atos processuais, custos elevados, entre outros problemas, remete ao Estado a buscar novos métodos alternativos para facilitar o acesso à justiça.

Uma tendência para minimizar esse problema do judiciário, é desenvolver procedimentos alternativos, como por exemplo a mediação e arbitragem. Salientando que a palavra Mediação, provém do latino *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio, intervir (ROBERTS, E. A.; PASTOR, B. 1997).

Destaca-se ainda, que a ausência de burocracia nos procedimentos através da Mediação e Arbitragem, afasta a situação indesejável das partes terem de expor ao Poder Judiciário o conflito de suas organizações (TARTUCE, 2007), como também de criar expectativa das partes até a decisão final do juiz, além da demora processual predominante a qual seria reduzida de anos para meses.

Sendo assim, a busca de solução de controvérsias por meio de uma forma alternativa da justiça comum, não resolveria todos os problemas enfrentados pela Justiça,

todavia esses métodos auxiliariam a efetivar a celeridade processual, reduzir custos para as empresas e desafogar um pouco o Poder Judiciário brasileiro.

2.1.1 Surgimento e Evolução da Mediação

O instituto da mediação é bastante antigo, posto que sua existência remonta aos idos de 3000 a.C, na Grécia, bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia, nos casos entre as Cidades-Estados, segundo (CACHAPUZ,2003, p.24)

A autora defende que a mediação estava fortemente presente no direito romano, berço da legislação de muitos países, quando na Roma antiga, o arcaico *Diritto Fecciali*, expressão que caracterizava um direito e uma justiça provida da fé e da religião, era justamente uma das formas mais encontradas de resolução de conflitos, cuja sua base funcional era, por sua vez, a mediação, sendo ainda importante citar que havia no direito romano ainda a previsão do *in iure* e do *in iudicio*, quando a primeira expressão significava na presença do juiz, ao passo que a segunda significava na presença do mediador ou árbitro.

Já segundo Braga Neto (2010, p. 20-21), muitos são os autores que afirmam que as origens da mediação de conflitos remontam a tempos antigos, dispendo que o filósofo Confúcio já em sua época, isso por volta do ano 700 a.C., pregava que a melhor maneira de resolução de questões conflituosas entre os indivíduos era justamente pela utilização da mediação, sendo que o Confucionismo sustentava que a ordem social ideal se fundamentava, por sua vez, na observância de regras morais entre os homens, bem como os conflitos deveriam ser resolvidos fora dos tribunais, através de um processo no qual o compromisso é a palavra de ordem, defendendo ao mesmo tempo que a harmonia entre os indivíduos apenas seria alcançada quando houvesse respeito às individualidades, que se constitui em um dos principais sustentáculos da mediação de conflitos.

Ainda de acordo com Braga Neto (2010), e a despeito de ser muito antiga, a mediação como técnica e sistema estruturado e organizado tem seu aparecimento apenas mais recentemente, isso somente a partir do século XX, quando os Estados Unidos são apontados como sendo o primeiro país a estruturar a mediação como uma forma alternativa de resolução de conflitos, com a finalidade de justamente evitar a burocracia, a mo-

rosidade processual, os altos custos judiciais, dentre outros aspectos, quando se pode afirmar que coerentemente com a cultura liberal fortemente presente no país, no qual não se aceitam facilmente barreiras à liberdade de contratar, não foram encontrados sérios obstáculos ou oposição política à prática dos mecanismos de solução extrajudicial dos conflitos, como o é a mediação.

E, assim, tratando-se mais especificamente do Brasil, defende Cachapuz (2003, p.27) que se tem notícia da presença da figura da mediação desde o século XII, muito embora não antes prevista nas legislações pátrias.

Nos dias de hoje, a mediação no Brasil possui uma lei própria e específica, a Lei 13.140/2015, a qual dispõe sobre o uso da mediação na solução de conflitos (FARIELLO, 2015). Ademais, segundo o que dispõe Casabona (2001), existem diversos dispositivos, isso tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na legislação não constitucional brasileira, que mostram a preocupação do legislador pátrio na busca da solução dos conflitos através do consenso dos próprios envolvidos, bem como também regras que, implicitamente, autorizam a prática da mediação nas controvérsias empresariais, como é o caso, por exemplo, das que versem sobre interesses privados.

E, assim, segundo o que leciona Cachapuz (2011), tendo como alicerce justamente fundamentos básicos como o princípio da soberania da vontade, a mediação no Brasil se propõe a uma reorganização e reformulação da situação geradora da controvérsia, quando a liberdade das partes de recorrerem ao instituto já produz a sua primeira tendência de resolução, na medida em que parte dela a ideia de rever a causa que veio provocar o desajuste, possibilitando, assim, a autodeterminação de cada ser humano.

2.1.2 Conceito de Mediação

Conforme Cachapuz (2011), o vocábulo mediação é originário do latim *mediare*, significando estar no meio e exprimindo um conceito de neutralidade do mediador, quando a mediação pode ser compreendida como sendo um sistema informal de resolução de conflitos alternativo ao Judiciário, sendo de se destacar que para seu funcionamento existem um ou mais terceiros imparciais que auxiliam, facilitam, incentivam e favorecem um acordo entre as partes envolvidas na negociação.

Segundo Almeida e Rodrigues Júnior (2010, 599), a mediação se constitui em:

[...] Um procedimento não-adversarial, fundado na autonomia privada, já que o mediador não decide, apenas facilita a comunicação entre as partes, o que possibilita estabelecer as bases de um acordo que será fruto exclusivo da vontade das partes envolvidas no conflito.

Para Calmon (2008, p.119), a mediação pode ser vista como sendo o procedimento que inclui “a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão, para ajudar os envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável”.

Ainda consoante Cachapuz (2003, p.29), “o conceito mais usual de mediação estabelece que ela é um meio extrajudicial de resolução de conflitos, onde um terceiro é chamado para encaminhar as partes para chegarem a uma solução ou acordo”.

Nesse sentido, já se pode vislumbrar que a mediação se constitui em um método alternativo de resolução de conflitos no qual um mediador imparcial e neutro auxilia e encaminha as partes para que as mesmas consigam de forma voluntária chegar à resolução do conflito, firmando um acordo que satisfaça, portanto, ambas as partes.

Por sua vez, Barbosa (2004, p.33), visando conceituar o instituto da mediação, destaca que a mediação:

[...] É um método fundamentado, teórica e tecnicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediados a despertar seus recursos pessoais para que consigam transformar o conflito.

Resta já aqui evidente que o mediador nada impõe ou decide no âmbito da mediação, quando a resolução do conflito é alcançada pelas próprias partes que estão participando da mediação.

2.1.3 Finalidade e Natureza Jurídica da Mediação

Morais e Spengler (2008), ao tratarem da finalidade da mediação, destacam que a mesma facilita bastante a comunicação entre os conflitantes, ganhando a mediação importância como espécie do gênero justiça consensual, através do qual os indivíduos acabam se apropriando do poder de gerir seus próprios conflitos, ao contrário do que acontece na jurisdição estatal. Através da mediação, busca-se solucionar conflitos mediante a atuação de um terceiro desinteressado e neutro, o mediador, que exerce justamente uma função como que de conselheiro, posto que pode aconselhar e sugerir, cabendo, porém, às partes constituir suas respostas.

Por isso, ratifica Bolzan de Moraes (2008), que os supracitados autores consideram a finalidade da mediação é a satisfação das partes, a pacificação do conflito mediante o encontro dos interesses de ambas, sendo justamente por esse motivo que vários doutrinadores mencionam que no processo de mediação não há ganhadores ou perdedores, posto que todos podem lucrar com o acordo firmado.

Sales (2004), indo mais além, defende que a mediação oferta às partes a liberdade de solucionar seus conflitos, cumprindo ao mesmo tempo o papel de prevenir esses conflitos, sendo a prevenção, segundo a autora, o segundo dos quatro objetivos da mediação, quando o primeiro é justamente a solução dos problemas, ao passo que os demais são a já citada prevenção de conflitos, a inclusão social (trabalhando-se aqui, por sua vez, a perspectiva da conscientização de direitos e o acesso à justiça) e a paz social.

Já em se tratando da natureza jurídica da mediação, tem-se que Cachapuz (2006, p.35), defende que “pode-se vislumbrar a natureza jurídica da mediação como contratual, pois ela é firmada na soberania da vontade das partes, criando, extinguindo ou modificando direitos, devendo constituir-se de objeto lícito e não defeso em lei”.

No mesmo sentido, Braga Neto (2010), tratando da natureza jurídica da mediação, acredita ser relevante esclarecer que a natureza jurídica da mediação é contratual, tendo em vista serem duas ou mais vontades orientadas para uma finalidade comum de contratar uma terceira pessoa (o mediador) para que este promova o diálogo entre as partes envolvidas, podendo a mediação ser classificada como plurilateral (por estarem

ajustadas no mínimo duas pessoas físicas ou jurídicas e mais o mediador); consensual (na medida em que nasce do consenso entre as partes envolvidas no conflito no sentido da contratação de um terceiro interveniente, o mediador); informal (posto que pressupõe regras flexíveis de acordo com as vontades); onerosa (tendo em vista ser objeto de remuneração ao profissional, o mediador, que colaborará com os mediados); não deixando também de se constituir, ainda, em um contrato de prestação de serviços, através do qual de comum acordo as partes envolvidas celebram com um mediador a possibilidade de o mesmo lhes prestar o serviço de auxílio para que busquem por si soluções para a resolução do conflito que estão enfrentando.

Nesse sentido, e caracterizado o instituto da mediação, relevante agora se torna diferenciá-lo da conciliação, para que tais institutos não sejam confundidos, tendo em vista que, muito embora ambos sejam meios alternativos de resolução de conflitos, apresentam diferenças entre si, destacando-se a seguir, ainda, as vantagens da mediação.

2.1.4 Mediação e Conciliação: Principais Diferenças

É muito importante realizar a distinção entre mediação e conciliação, para que assim se possa melhor compreender o instituto da mediação em si.

Nesse sentido, tem-se que a distinção essencial entre a mediação e a conciliação consiste justamente no grau de interferência do terceiro, isso segundo os ensinamentos de Sales (2004, p. 38), que as distingue expondo que:

A diferença entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo.

Para Spengler (2010), a conciliação é a técnica na qual o conciliador, como terceiro interveniente, pode apresentar propostas de acordo, posto que na conciliação o

conciliador sugere, interfere e aconselha, ao passo que na mediação, o mediador, como terceiro interveniente, tem como tarefa facilitar a comunicação sem, contudo, induzir as partes ao acordo.

No mesmo sentido entende Silva (2008, p.26), diferenciando a conciliação da mediação ao expor que:

A conciliação tem suas próprias características onde, além de administração do conflito por um terceiro neutro e imparcial, este mesmo conciliador, diferentemente do mediador, tem a prerrogativa de poder sugerir um possível acordo, após uma criteriosa avaliação das vantagens e desvantagens que tal proposição traria às partes.

Calmon (2008, p.144) ao tratar do assunto, frisa que a conciliação é atividade controlada pelo Judiciário (juiz), através da qual o conciliador, além de facilitar o diálogo entre as partes envolvidas e incentivar que as mesmas cheguem ao consenso, também apresenta sua sugestão de proposta de acordo às partes, diferentemente do que ocorre na mediação, destacando que:

A principal distinção entre os dois mecanismos não reside em seus dirigentes, mas sim no método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião sobre a solução justa para o conflito e propõe os termos do acordo, o mediador atua com um método estruturado em etapas sequenciais, conduzindo a negociação entre as partes, dirigindo o “procedimento”, mas abstendo-se de assessorar, aconselhar, emitir opinião e de propor fórmulas de acordo.

Tudo isso, segundo Rodrigues Junior (2007,p.50) evidencia o fato de que o mediador na mediação auxilia as partes, ajudando-as a identificar e articular as questões essenciais que devem, por sua vez, serem solucionadas durante o procedimento.

2.1.5 Vantagens da Mediação

A partir deste estudo, podem-se apontar as principais vantagens do processo de mediação, quando Sales (2003) defende serem vantagens do processo de mediação justamente a privacidade; a escolha do mediador pelas próprias partes; o fato de a media-

ção refletir as preocupações e as prioridades das disputas; o fato de a mediação ser flexível; a celeridade da mediação; o fato de a mediação tratar o conflito; o fato do processo de mediação buscar soluções criativas; as altas taxas registradas de cumprimento das decisões; e o fato de que utilizar-se da mediação é relativamente barato.

Nesse mesmo sentido, algumas características positivas são evidenciadas ao processo de mediação, corroborando com esse entendimento, afirma (CHATT, 2010, p.48).

Em síntese, podem-se arrolar como benefícios do procedimento de mediação, os seguintes: (i) busca por uma rapidez e eficácia nos resultados; (ii) redução dos gastos; (iii) menor desgaste físico e psíquico das partes envolvidas; (iv) privacidade e sigilo; (v) redução considerável para solução da lide; (vi) garante a comunicação entre as partes envolvidas; (vii) livre escolha pelas partes onde será realizado a mediação; (viii) informalidade e desburocratização; (ix) prevalência da oralidade na solução dos conflitos; (x) por fim, o que for decidido pelas partes será cumprido de livre e espontânea vontade, haja vista que nada é imposto.

Por sua vez, também se destacam as principais vantagens da mediação trazidas por Calmon (2007, p.121-122):

A mediação tem como vantagens principais o fato de ser rápida, confidencial, econômica, justa e produtiva. O tempo normalmente gasto em um procedimento de mediação é muito reduzido, sobretudo se comparado ao tempo do processo judicial. Grande parte dos casos são resolvidos em uma só audiência, que pode demorar uma ou duas horas. Todavia, pode requerer sessões adicionais, sobretudo para que os envolvidos sejam ouvidos em separado pelo mediador e para que possam consultar parentes, amigos ou sócios sobre eventual proposta em discussão. A confidencialidade da mediação é umas de suas características mais importantes, constituindo-se no maior dever do mediador, que nunca poderá revelar o que se passou nas audiências. O custo da mediação é em muito inferior ao custo do processo judicial. Além de

dispensar advogados (mas não se proíbe que os envolvidos sejam assistidos), o serviço do mediador dispensa maiores estruturas, bastando-lhe uma sala e uma secretária. Diz-se que a mediação é justa porque a solução do conflito é autocompositiva, o que proporciona maior alcance da almejada pacificação social.

E, assim, fica evidente o fato de que a mediação, como método alternativo de resolução de conflitos, não se confunde com a conciliação, bem como apresenta muitas vantagens para as partes que a escolheram para resolver suas desavenças.

2.2 INSTITUTO DA ARBITRAGEM : CONSIDERAÇÕES GERAIS

Com o advento da Lei nº 9.307, de 1996, surge no ordenamento jurídico brasileiro outro meio alternativo ao poder judiciário, a arbitragem, considerada com uma forma de solução de conflitos, em que as partes, por livre e espontânea vontade, escolhem um terceiro, o árbitro ou o Tribunal Arbitral, para que este resolva a controvérsia.

No âmbito internacional, Saraiva (2017) considera que a arbitragem é mais relevante no cenário do comércio internacional envolvendo grandes empresas, grandes grupos econômicos, etc., tais empresas têm demonstrado enorme preferência na arbitragem para a resolução de conflitos justamente pelas características, pelos atrativos excelentes da arbitragem aqui já mencionados. Noutra perspectiva, é de bom salientar que existe também um crescimento na procura pela arbitragem no cenário portuário, em específico nos contratos marítimos e portuários no Brasil, a título de exemplo contratos de afretamento, nestes já se utiliza a arbitragem como forma de resolução de controvérsias entre o afretador e o fretador, partes deste contrato de transporte.

É oportuno ressaltar a definição do instituto da Arbitragem, consoante entendimento de (CARMONA, 2004, p.51):

A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Sob outra perspectiva, segundo (ARAÚJO, 1997, p.91):

A arbitragem é um meio jurídico de solução de controvérsias, presentes ou futuras, baseado na vontade das partes envolvidas, as quais elegem por si mesmas e diretamente, ou através de mecanismos por elas determinados, árbitros para serem os juízes da controvérsia, confiando-lhes a missão de decidir de forma obrigatória o litígio através da prolação de um laudo arbitral.

Ainda consoante, para o desenvolvimento do procedimento arbitral, é fundamental a autonomia de vontade das partes, através de uma cláusula arbitral inserida no contrato inicial firmado, se referindo a controvérsias futuras, ou a assinatura de um termo denominado como compromisso arbitral, para os casos posteriores a conclusão do contrato inicial, segundo (SCHMITTHOFF, 2008).

É oportuno ressaltar que a arbitragem como mecanismo de resolução alternativa de conflitos permite que as partes, mediante as técnicas de negociação utilizadas pelo mediador, obtenham uma solução satisfatória para ambas as partes. Porém, é necessário que o acordo estabelecido no mecanismo através da mediação, seja enviado ao Poder Judiciário para sua homologação, resultando assim, natureza jurídica e consequentemente, a executividade de título judicial.

Sendo assim, o emprego da arbitragem como mecanismo de resolução alternativa de conflitos, permite que as partes, escolham pessoas capacitadas tecnicamente para desempenhar o papel dos árbitros, com a finalidade de solucionar as controvérsias existentes de forma mais célere e menos custosa para as partes envolvidas.

2.2.1 Surgimento e Evolução da Arbitragem

A arbitragem, assim como os demais métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, surgiu na Antiguidade, antes do nascimento de Cristo, ou seja, diversas comunidades antigas já se utilizam da arbitragem como forma de solução para os conflitos. (SARAIVA, 2007).

Morais (1999, p.176) relata que “na Grécia Antiga, a superioridade desta civilização foi fator preponderante para que o Direito Arbitral se desenvolvesse com o intuito de resolver litígios advindos da diferença religiosa e racial. Os Bárbaros e estrangeiros eram isentos de quaisquer direitos, considerados subalternos e inimigos. Pode-se citar como exemplo de arbitragem nessa época, o Tratado de Paz entre Esparta e Atenas, datado de 445 A. C.

Nesse sentido, Delgado (2018 p.6), ratifica:

“Historicamente, a arbitragem se evidenciava nas duas formas do processo romano agrupadas na *ordo judiciorum privatorum*: o processo das *legis actiones* e o processo *per formulas*. Em ambas as espécies, que vão desde as origens históricas de Roma, sob a Realeza (754 a.C.) ao surgimento da *cognitio extraordinária* sob Diocleciano (século III d.C.), o mesmo esquema procedimental arrimava o processo romano: a figura do pretor, preparando a ação, primeiro mediante o enquadramento na ação da lei e, depois, acrescentando a elaboração da fórmula, como se vê na exemplificação de Gaio, e, em seguida, o julgamento por um *iudex* ou *arbiter*, que não integrava o corpo funcional romano, mas era simples particular idôneo, incumbido de julgar.”.

O desenvolvimento da Arbitragem, de acordo com Campolina, (2008,p.15) surgiu em Roma, sendo destinada a solucionar litígios decorrentes do comércio internacional, onde o Estado era o executor das decisões arbitrais não cumpridas. Somente no final do Século XVIII foi que o Direito Arbitral se desenvolveu efetivamente, advindo de maior intercâmbio das relações internacionais. Em 1794, os Estados Unidos e Grã-Bretanha, através do Tratado de Jay, adotaram a arbitragem para dirimir todas as controvérsias, presentes e futuras, que surgissem entre estes dois países.

Ao tratar do tema, Saraiva (2017) considera a origem da arbitragem no Mundo, se deu especificamente na Roma Antiga, anteriormente, inclusive, à própria figura do Juiz enquanto órgão estatal. Outro dado de suma importância levantado pelo autor acima, é que a arbitragem em Roma era obrigatória, ou seja, totalmente diferente dos dias

atuais em que as partes optam por utilizar a arbitragem como método extrajudicial de resolução dos conflitos (MESC's). Atualmente, a utilização de um MESC's é de livre escolha das partes, em outras palavras, é respeitado a autonomia da vontade das partes no que toca à escolha ou não dessa via para a solução da controvérsia.

Em relação ao desenvolvimento da arbitragem, de acordo com Augusto (2013), apenas no fim do Século XVIII, com o relevante aumento das relações internacionais, a arbitragem passou por constante evolução. Surgindo nessa época o Tratado de Jay, também conhecido como Tratado de Londres de 1794, o qual, além de reestabelecer as relações políticas e econômicas entre os Estados Unidos da América e a Grã-Bretanha, adotou a arbitragem para dirimir todas as controvérsias entre os dois países.

No Brasil, Augusto (2013), aduz que, a arbitragem surgiu antes mesmo de sua independência, enquanto ainda colônia de Portugal, doutrinadores já identificavam a presença da arbitragem por meio das Ordenações Filipinas, que mencionava a possibilidade de recurso em face da decisão do árbitro. Outro momento da inserção da arbitragem no sistema jurídico brasileiro. O Assento de 10 de novembro de 1.644 e posteriormente a Constituição Política do Império, Carta de Lei de 25 de março de 1.824, previam a possibilidade da arbitragem para resolução de conflitos em determinadas situações.

De acordo com Tavares, (2018) na legislação brasileira, o procedimento arbitral surgiu, pela primeira vez, na Constituição do Império de 22/03/1824, em seu art. 160, ao estabelecer que as partes podiam nomear juízes-árbitros para solucionar litígios cíveis e que suas decisões seriam executadas sem recurso, se as partes, no particular, assim convencionassem.

Em seguida, surgiu a possibilidade da utilização da arbitragem para solucionar controvérsias sobre causas de seguro e nas locações de seguro, prevista respectivamente na Resolução de 26 de julho de 1.831 e na Lei 108 de 11 de outubro de 1.837.(AUGUSTO, 2013)

A Resolução de 26 de julho de 1831 regulava a arbitragem nas questões relativas a seguro, e a Lei 108, de 11 de outubro de 1837, nos dissídios referentes à locação de serviços (OLIVEIRA, 1938, p.318.)

Ainda consoante, Tavares, (2018) no Código Comercial, de 1850, seguindo o exemplo do francês, previa a arbitragem forçada ou necessária para as questões sociais entre os sócios, durante a existência da sociedade ou da companhia, sua liquidação ou partilha (artigo 294) e, no artigo 245, todas as questões de contrato de locação mercantil deviam ser resolvidas pela arbitragem. O Regulamento 737, de 1850, disciplinava o processo comercial e distinguia entre a arbitragem voluntária e a necessária, reservando a primeira para causas comuns e a segunda, para as comerciais.

Para Fernandes, (2018) no mesmo ano em que foi instituído o código comercial, também foram regulamentadas duas espécies de arbitragem, a voluntária e a necessária. Entretanto, a arbitragem obrigatória foi revogada pela lei nº. 1350/1866, ficando mantida no ordenamento jurídico da época tão somente a voluntária. E, o dispositivo do código comercial que regulamentava a questão de litígios resultantes de naufrágios ficou revogado em 1986, pela lei nº. 7542. Ainda no ano de 1867, por meio do decreto nº. 3900 houve nova regulamentação sobre a arbitragem comercial. O decreto imperial previa que a inserção de cláusula sobre futuros litígios somente teria valor como promessa, dando a entender que tal cláusula não detinha força para impedir que as partes contratuais pleiteassem seus direitos na justiça comum.

Portanto, a arbitragem surgiu na antiguidade e foi regulada no ordenamento Jurídico Brasileiro através do Código de Processo Civil de 1939, recebendo uma nova feição com a Lei nº 9.307/96, a denominada Lei Marco Maciel, por ter permitido que desenvolvesse a solução dos litígios fora do âmbito do Poder Judiciário. Ocorrendo atualização somente no Código de Processo Civil no ano de 2015 e reformada através da lei 13.129/15, para atender melhor o panorama jurídico atual (ALMEIDA e MENEZES, 2015).

Sendo assim, a lei 13.129/15, especificou situações determinadas para garantir o êxito da arbitragem como solução pacífica dos conflitos, por meio da mediação, da conciliação e do pronunciamento dos árbitros, tudo na área privada. (DELGADO, 2016 p. 7).

2.2.2 Conceito Arbitragem

A palavra arbitragem vem do latim *arbiter*, que significa juiz, louvado, jurado. Pode-se dizer, que é um método adversarial ou heterocompositivo, cuja solução do litígio é fornecida por um terceiro. Não consiste em uma autocomposição das partes onde um terceiro tem por objetivo auxiliá-las para que cheguem a um consenso, compatibilizando suas posições divergentes. O terceiro não ocupa postura de neutralidade, mas define a quem pertence o direito em disputa, ou seja, ele declara quem está com a razão. (CASQUEIRO e SILVA, 2008).

Em reforço, a arbitragem é meio alternativo de solução dos conflitos, através da intervenção de uma ou mais pessoas, escolhidas pela vontade das partes, por meio de uma convenção privada, ou seja, sem a intervenção da estrutura do Estado, para decidir assuntos a respeito de interesses disponíveis. Pode-se dizer, que a decisão do procedimento arbitral, possui a mesma finalidade da sentença judicial. (CARMONA, 2004).

Nesse contexto, no que se refere a direitos patrimoniais disponíveis, esclarece PAIVA :

Direitos patrimoniais são aqueles pertencentes ao patrimônio de cada pessoa, consistindo no conjunto de seus direitos de valor econômico (MARTINS, p. 23-24 2008). Seriam não pecuniários os direitos não diretamente ligados à utilidade econômica, como os direitos a vida, liberdade, integridade física, honra e intimidade (MATTOS, p.106 p.2005). O art. 852 do Código Civil menciona como direitos não patrimoniais as questões de estado e de direito pessoal de família. Também não podem ser arbitrados direitos não disponíveis, isto é, direitos que não podem ser objeto de alienação, renúncia ou transação.

De acordo com Carmona (2004, p.51) “Arbitragem, trata-se de mecanismo privado de solução de litígio, pelo qual um terceiro escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes.

Arbitragem é, portanto, uma instituição pela qual as partes concedem a um terceiro (o arbitro) o dever de resolver seus litígios com imparcialidade. Solucionam-se

controvérsias pela intervenção de uma ou mais pessoas com poderes para uma convenção privada, sem intervenção estatal, gerando decisão que assume eficácia de sentença judicial. Seria, pois, um sistema alternativo de muita importância, já que o Estado lhe confere algumas faculdades jurisdicionais, como a de outorgar às decisões arbitrais a força de coisa julgada, não havendo necessidade de homologação pelos tribunais estatais. (CASQUEIRO e SILVA 2004).

Sendo assim, conceituado o que se deve entender por arbitragem, se faz necessário compreender sua finalidade e natureza jurídica, visando colaborar para uma melhor compreensão acerca do instituto da arbitragem.

2.2.3 Finalidade e Natureza Jurídica da Arbitragem

A finalidade da arbitragem, tal qual a finalidade do Poder Judiciário, é a aplicação do direito para solucionar um conflito, uma *lide*. Com efeito, não há convocação do juízo arbitral para atuação diversa da pacificação de conflitos. O Juízo arbitral não é órgão de consultoria, sendo essencial à sua função solução da lide (NOGUEIRA e MALFAIA, 2014).

Para Carmona (1990, p.5-6) a arbitragem tende a uma finalidade bastante específica: resolver problemas decorrentes do comércio, especialmente do comércio internacional, onde há necessidade de conhecimentos específicos tanto de direito internacional e comercial como de costumes e praxes do comércio. O custo, nestas hipóteses, é bem mais suportável, e as vantagens decorrentes da solução arbitral são mais visíveis.

Entretanto, de acordo com Pierone (2008), no que se refere a natureza jurídica, o entendimento da arbitragem não é pacífico, de modo a gerar caloroso debate entre os doutrinadores. De um lado, parte da doutrina vê na arbitragem uma atividade não vinculada à jurisdição, posto que esta tão somente seja exercida pelo Estado, através dos juízes togados (corrente publicista). De outro lado, doutrinadores vêem na arbitragem uma atividade não apenas atrelada à jurisdição estatal, mas a própria atuação da mesma, delegada aos árbitros pela vontade das partes envolvidas na contenda (corrente privatista)

Por sua vez, o autor Gumieri (2008, p.27) sintetiza o debate com propriedade:

Nesse duelo jurídico digladiam-se, num extremo, os privatistas ou contratualistas, que vêm na arbitragem, ou no juízo arbitral, uma atividade de natureza privada desligada da função estatal de julgar e, no outro, os publicistas, que enxergam, nesse instituto, o exercício da jurisdição.

Já Fuzetti, (2014) pondera que a arbitragem tem natureza jurídica pública, sendo que a 'função exercida pelos árbitros é pública, por ser função de pacificação de conflitos, de nítido caráter de colaboração com o Estado na busca de seus objetivos essenciais'. Portanto, tem-se que a natureza da Arbitragem é pública, porém não é estatal.

Sobre o assunto, dispõe Camargo e Flores (2015) que a natureza jurídica da arbitragem é administrada por particulares investidos de poder conferidos por pessoas ou entidades de natureza privada, ou seja, as partes que convencionam o litígio. Ambas encontram-se subordinadas à lei, que é um fator externo que vinculará o valor decisório do litígio, que foi arbitrado e administrado por pessoas privadas.

Dessa forma, a natureza jurídica da arbitragem possui duas correntes, a pública, sem a intervenção jurisdicional do estado e a privada, considerada a partir da relação contratual entre as partes, atrelada a lei que regulamenta o procedimento arbitral.

Nesse sentido, conceituando a arbitragem, é importante diferenciá-la da mediação, para que tais institutos não sejam confundidos, visto que apresentam algumas características semelhantes, pelo fato de serem meios alternativos de resolução de conflitos.

2.2.4 Arbitragem e Mediação: Principais Diferenças

A mediação e a arbitragem têm sido tratadas muitas vezes como se fossem métodos parecidos de resolução de conflitos. Porém, são procedimentos bem diferentes, baseados em premissas quase opostas e expectativas, de certa forma, díspares. SOLBERG , (2016)

A principal diferença entre esses dois métodos, de acordo com DESIMONE (2010) é que a mediação é um auxílio para que as partes cheguem a um acordo. Já a arbitragem tem como resultado o laudo arbitral, que é uma decisão imposta às partes. Para tanto, na mediação é importante que os envolvidos ainda tenham um mínimo de interesse em resolver o conflito amigavelmente. O mediador seria um auxiliar para trilhar esse caminho. Já na arbitragem, o diálogo não é mais possível. Daí a necessidade de um terceiro apontar o que deve ser feito ou não. Em se tratando de conflitos envolvendo o condomínio, o ideal é que esteja previsto na convenção o uso de arbitragem para a resolução de conflitos.

Já para, Solberg (2016, p. 01) as principais diferenças da Arbitragem e Mediação estão relacionadas a maneira de decisão dos conflitos, o tempo para solução da lide e a relação do terceiro na tomada de decisão em ambos procedimentos, expondo que:

O processo arbitral é muito semelhante ao processo litigioso na Justiça. Nesses dois casos, as partes contratam advogados para gerar provas e argumentos para defender seus direitos. E um juiz ou árbitro irá julgar e definir quem está certo e quem está errado. A grande diferença da arbitragem para a Justiça comum é que a arbitragem é um processo privado, onde as partes escolhem o árbitro por suas competências técnicas e conhecimento do assunto.

Já a mediação é um processo que parte de outra premissa. O objetivo não é disputar quem tem mais ou menos direito, quem errou, ou quem é culpado. É buscar uma solução viável para a questão. O papel do mediador não é julgar o passado, é viabilizar um ambiente adequado e um diálogo construtivo para que os envolvidos possam refletir, discutir e, por fim, construir uma solução mutualmente satisfatória. Afinal, se o objetivo é encontrar uma solução, são eles quem mais entendem da questão.

Para tal, o mediador irá usar um conjunto de técnicas. Vai, por exemplo, ajudar os envolvidos a repensar e analisar suas alternativas. Será que uma disputa legal é realmente o melhor caminho? Qual a chance de sucesso? Quais as consequências de um fracasso? Eles irão conseguir uma solução em tempo hábil? Quais são os custos e perdas envolvidos nessa alternati-

va? Por outro lado, será que as expectativas são realistas? Quais foram as premissas usadas para se chegar nessas expectativas?

E tudo isso é feito em um espaço de tempo muito curto. Não raro uma mediação empresarial é resolvida em poucas semanas, ou até mesmo dias. Na Arbitragem um grande espaço de tempo é consumido pela necessidade de se gerar provas para o árbitro. Em seguida, este precisa de mais tempo e dedicação para poder tomar uma decisão. Também necessitará ler e estudar tudo que foi apresentado, pesquisar as leis existentes e as decisões tomadas em casos semelhantes, para então fazer a análise e proferir a sentença. Na mediação são os próprios envolvidos que decidem o que deverá ser feito dali para frente. Por isso ela é um processo mais rápido. O foco está na construção de uma solução para o problema.

Por fim, outra grande diferença que vale destacar é que a mediação pode ser iniciada a qualquer momento. Diferentemente da arbitragem, que só pode ocorrer se tiver sido prevista no contrato inicial. Um mediador sempre pode ser acionado: antes, durante e até mesmo depois de um processo arbitral ou judicial.

Isso tudo, evidencia que a arbitragem não se confunde com a mediação, sendo institutos bem diferentes, especialmente em razão da forma, do tempo para resolução da controvérsia, do ambiente de realização, do conteúdo e principalmente do papel e atuação do terceiro interveniente em cada um dos institutos citados.

2.2.5 Vantagens da Arbitragem

A partir deste estudo, podem-se apontar as principais vantagens do procedimento da Arbitragem, quando Pieroni (2008) defende que além da celeridade oferecida pela arbitragem em comparação à morosidade que aflige o judiciário, saliente-se ser o procedimento arbitral sigiloso, em detrimento do caráter eminentemente público do processo judicial. Não obstante, o árbitro escolhido será, em tese, dotado de um alto grau de conhecimento técnico no que tange à matéria objeto do conflito de interesses. O juiz, por seu turno, conhece o direito. Em adição, as custas processuais são altas, cumuladas a um

processo demorado que, por vezes, leva diversos anos para ser resolvido. Tais custas podem ser radicalmente reduzidas quando a composição do conflito se dá por intermédio da arbitragem, um procedimento muito menos burocrático.

Por sua vez, a celeridade também se destaca no instituto da arbitragem, considerando Lima (2008), que a celeridade, no Brasil, por exemplo, o desenvolvimento do processo perante o Poder Judiciário é regido pela legislação processual interna, genérica e rigidamente estabelecida. De outro lado, o processo arbitral evolui de acordo com as regras processuais escolhidas, direta ou indiretamente, pelas partes. A tendência, portanto, é que o processo arbitral seja mais célere, principalmente se considerarmos que “a sentença arbitral é, pelo menos em princípio, final, mas uma sentença do Poder Judiciário [geralmente] pode ser objeto de recurso e de outro recurso para os tribunais superiores e muito tempo pode passar até que a palavra final seja dita” (SCHMITTHOFF, 1990, p.647)

Outra vantagem importante, de acordo com Campolina 2008, diz á respeito a informalidade, sendo esta, característica dos métodos extrajudiciais estando, também, presente na arbitragem. Como exemplo, a parte se comunica diretamente com o árbitro, podendo expor suas razões sem se preocupar com formalidades como acontece no Judiciário, quando o autor e/ou o réu se sentem inibidos até mesmo para se dirigirem ao Juiz de Direito.

Vale ressaltar ainda, a economia financeira como benefício da Arbitragem, segundo Campolina (2008), além do tempo que se economiza, o procedimento arbitral geralmente é bem mais econômico que as custas e taxas que são pagas no Judiciário. Na atual conjuntura econômica, os empresários sempre objetivam baixo custo, com maior satisfação.

No mesmo sentido, Rosa (2015) pondera algumas vantagens no instituto arbitral, tais como :

- rapidez (maior celeridade para solução final do conflito)
- especialização (o arbitro é um especialista na matéria controvertida ou no objeto do contrato entre as partes)

-irrecorribilidade (a sentença não é passível de recurso)

-informalidade (as partes escolhem o arbitro, o direito material e o processual que serão utilizados na solução do conflito)

-confidencialidade (o conteúdo fica circunscrito as partes e o arbitro que esta sujeito a sigilo profissional)

Diante desse contexto, Figueira Júnior (1999, p. 89) destaca que as vantagens obtidas com o instituto da arbitragem seriam:

[...] alcançadas com facilidade, segurança, tecnicidade, rapidez, sigilo e economia, os objetos perseguidos pelos contratantes que, no plano nacional ou internacional, fizeram a opção pela jurisdição privada, através de cláusulas expressa, para dirimirem os litígios decorrentes do mesmo contrato.

Em resumo, restam demonstrados aspectos relevantes no que diz respeito às vantagens oriundas do procedimento arbitral, sendo estas não apenas a informalidade, sigilo e celeridade, como também a circunstância de se ter como julgador pessoa tecnicamente privilegiada para apreciar a questão em debate.(PIERONI, 2004). E assim, fica evidenciado que a arbitragem apresenta muitas vantagens para as partes que resolvem suas controvérsias de forma alternativa ao poder estatal.

2.2.6 Convenção da Arbitragem

A opção pela arbitragem de se materializa em instrumento formal e escrito, denominado convenção de arbitragem. Esta opção, de acordo com acordo com Muniz (2015, p.18) pode surgir em dois momentos distintos: na forma contratual, inserida por meio de cláusula compromissória, ou quando do surgimento do litígio, por força do compromisso arbitral. A convenção de arbitragem – seja na modalidade cláusula ou no tipo compromisso – tem natureza de negócio jurídico processual. Como tal, não só é responsável por vincular as partes à arbitragem, no caso de existência do conflito, mas, também, afasta a competência do juiz estatal para processar e julgar a demanda perante o Poder Judiciário (CARMONA, 2009 p.79), sendo causa, inclusive, de extinção do

processo sem resolução de mérito, desde que invocada pelo interessado, a tempo e modo, na sua contestação .

Nesse sentido, Casqueiro e Silva (2004) esclarece que essa convenção deixa clara promessa de que futuramente, as partes firmarão compromisso arbitral, nomeando um árbitro para resolver suas controvérsias. Na recusa de uma das partes na instauração do juízo arbitral, havendo cláusula compromissória, a outra parte poderá pleitear a concretização de tal juízo.

Vale salientar que o procedimento arbitral, deverá constar a cláusula compromissória, a qual deve conter os pressupostos necessários para o desenvolvimento arbitral. A cláusula compromissória ‘cheia’ pode, ela própria, descrever, detalhadamente, todos os percalços a serem seguidos no desenvolvimento do procedimento arbitral, desde seu início até sua conclusão. Na prática, contudo, esta hipótese tem sido menos comum, sobretudo porque exige que as partes se desdobrem na redação de regramentos procedimentais exaustivos, que poderão tomar várias páginas da contratação (RICARDO RANZOLIN, p.54, 2015).

Por sua vez, Lima, (p.82, 2008) discorre que a cláusula cheia, deve conter os pressupostos necessários à constituição ou ao desenvolvimento do processo arbitral. Neste sentido, de acordo com o mencionado autor, é importante a manifestação de vontade das partes quanto aos aspectos seguintes:

- tipo da arbitragem;
- árbitros;
- direito processual aplicável à arbitragem;
- direito material aplicável ao caso e
- local da arbitragem.

Entretanto, na hipótese da cláusula compromissória ‘vazia’ – aquela que apenas refere o comprometimento das partes em submeter eventuais futuros conflitos à via da arbitragem, sem mais nada dispor –, o artigo 6º desta lei determina que a parte que dese-

jar o início do procedimento arbitral deve notificar a outra para que firme o compromisso arbitral, no qual serão estabelecidas as regras do procedimento a ser seguido. Em não sendo possível a firmatura do compromisso, o artigo 7º exige a interposição de ação judicial com rito expedito, com uma única audiência, na qual o magistrado estatal complementa a vontade das partes e decide sobre o conteúdo do compromisso, definindo, assim, as regras que regerão o procedimento arbitral entre as partes. (RANZOLIN, p.54, 2015)

Portanto, não havendo opção das partes sequer quanto aos árbitros, a cláusula arbitral será tida por vazia. Em consequência, apesar de ato jurídico existente, válido e eficaz, dependerá de instrumentalização, *a posteriori*, através de compromisso arbitral regulamentar (Lima, 2008, p.83)

Ainda consoante, Szklarowsky (2005), ao tratar sobre cláusula compromissória, o autor conceitua como o pacto, por meio do qual as partes, em um contrato, comprometem-se a ter o litígio, que possa vir a ocorrer, resolvido, por meio da arbitragem. Essa cláusula, sempre por escrito, estará contida, no contrato ou em documento apartado, devendo ser simples, concisa e precisa, contendo todos os elementos para a perfeita inteligência, evitando-se, assim, dúvidas, na sua interpretação.

2.2.6.1 MODELO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

O referido pesquisador Szklarowsky (2005), exemplifica, de maneira prática, seus fundamentos e conceitos, expondo, o modelo de Cláusula Compromissória:

As partes, de comum acordo, elegem a Câmara de arbitragem do (ou o Tribunal de arbitragem deou a Corte de Arbitragem de), com sede nesta cidade,, para dirimir, por um ou mais árbitros, indicado(s) por este(a), qualquer controvérsia ou divergência na interpretação, decorrente da execução do presente contrato ou de sua liquidação, por meio desta arbitragem, de conformidade com a lei em vigor e o regulamento do(a) referido (a) Tribunal (Corte ou Câmara) de arbitragem . A arbitragem será de

direito ou por equidade ou por ambas as formas.

Desta maneira, conceituado a convenção do instituto da arbitragem e exemplificando o modelo de Cláusula Compromissória, resta demonstrar os responsáveis para decidir, julgar o procedimento arbitral.

2.2.7 DOS ÁRBITROS

São eles, pessoas escolhidas pelas partes para resolverem determinados conflitos. Têm seus poderes determinados pelas partes interessadas, desde que em consonância com as normas públicas. Os árbitros, necessariamente capazes para a vida civil, devem ser pessoas naturais, competentes para decidir algo. Essa decisão implica em emissão de vontade, o que não pode ser verificado em pessoas jurídicas. (CASQUEIRO E SILVA, 2004, p.9)

Desta forma, como a sentença judicial, a sentença arbitral deverá ser definitiva, condenando uma das partes a pagar a outra alguma coisa que tenha sido discutida no procedimento, como por exemplo, a atribuição de uma multa contratual (ASDRUBAL, p.116, 2018).

Vale salientar que a escolha do árbitro, é um momento especial para as partes e seus procuradores, pois terão de escolher profissional especializado e imparcial para melhor solução da controvérsia. Carecendo assim, que contatos para sondagem do árbitro deverão respeitar a ética profissional e não vincular o árbitro, em qualquer hipótese, à posição, favorecimento das partes (RANZOLIN, p.92, 2015).

Não obstante, diversamente do que ocorre no caso da solução judiciária, de acordo com (ACCIOLLY 1997, p.02), os árbitros não precisam ter noção jurídica, bastando que disponham de conhecimento técnico relativo à questão objeto do processo arbitral. Dessa forma, estar-se-á a conferir à arbitragem um de seus principais atributos: a “especialização”.

Entretanto, de acordo com Casqueiro e Silva (2004) há, somente, um único requisito exigido por lei para determinar quem pode ser árbitro, que é o da capacidade civil. Inexiste outra vindicação para o exercício dessa função. A Lei de Arbitragem

assinala em seu art. 13, que o árbitro deverá ter a confiança das partes, porém isso não chega a ser um requisito, já que a opção é feita pelas partes que irão escolher uma pessoa que lhes passe confiança.

Sendo assim, Campolina (2008, p.54) considera que as partes envolvidas no conflito, devem também atentar para as qualificações do árbitro escolhido, como: devem ser profissionais altamente qualificados, terem reputação ilibada, ética, serem neutros ao conflito e possuidores de conhecimento técnico e científico sobre a matéria a ser resolvida.

Portanto, a escolha do árbitro pelas partes, geralmente é feita quando surge uma lide referente à convenção de arbitragem. Isso se deve à impossibilidade de identificar previamente as possíveis características da lide que ainda vai acontecer. Não há nexo na escolha prévia do árbitro, já que uma das grandes vantagens da arbitragem é exatamente a possibilidade de escolher árbitros que tenham capacidade técnica específica para resolver os conflitos de forma concreta. Não se pode, ademais, saber da disponibilidade do árbitro em integrar o Tribunal Arbitral, antes do surgimento da lide. (CAS-QUEIRO e SILVA. 2004, p.10)

2.2.8 Do Procedimento Arbitral

Pode-se denominar o procedimento arbitral como aquele a ser seguido pelos árbitros ou pelo Colégio Arbitral, sendo normalmente fixado pelos compromitentes, isto é, pelas partes que pretendem resolver a controvérsia por meio da arbitragem (MUJALLI, p.85, 1997).

No que tange mais especificamente ao procedimento de ordem processual a ser aplicado no juízo arbitral, percebe-se grande conformidade com os postulados processuais em geral, em se tratando de garantir os princípios processuais vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Por outro lado, diferentemente do citado código processual, as partes gozam da prerrogativa de ampla liberdade para escolherem a forma como o procedimento arbitral se exteriorizará, respeitadas as vedações impostas pela lei objeto desta pesquisa (PIERONE, 2008, p.36).

Deste modo, o procedimento arbitral, conforme dispõe Pissutto (2015), obedecerá o sistema adotado na convenção escrita pelas partes, sempre respeitando-se os preceitos da Constituição Federal relativos à igualdade entre as partes e aos princípios do contraditório e do livre convencimento dos árbitros.

Em outras palavras, nesses preceitos encontra-se o limite de ordem pública para a vontade das partes, do árbitro ou do tribunal arbitral, definirem as regras do procedimento arbitral; sendo que nenhum procedimento arbitral poderá descurar de atender no mínimo tais princípios, sob pena de nulidade (RANZOLIN, 2005, p.109).

Portanto, da mesma forma que no processo judicial estatal, o procedimento arbitral caracteriza-se pelo conjunto de atos jurídicos de defesa e produção de prova, em marcha sequencial coordenada para o desiderato do proferimento de decisão que solucione a controvérsia das partes. Tudo sob a observância dos princípios que garantem o devido processo legal, como visto, para que se estabeleça como processo 'justo'. (RANZOLIN, 109.2015).

2.2.9 Da Sentença Arbitral

Denomina-se de sentença arbitral o ato do árbitro ou do tribunal arbitral que decide a controvérsia, submetida à arbitragem. É ato em tudo assimilado à sentença judicial, com a única ressalva de que não pode conter, entre seus efeitos, qualquer expressão de *imperium*, por não se tratar de ato estatal. (ARENHART, p.20, 2005).

Sobre sentença arbitral, Carmona (2004, p.43) relata que a decisão proferida pelo árbitro deverá conter basicamente os mesmos requisitos da sentença proferida pelo juiz togado.

Vale salientar que a grande vantagem da sentença arbitral, segundo Chaves (2009) é a celeridade, caracterizada pela possibilidade de convenção acerca do prazo em que querem obter uma decisão acerca do litígio submetido ao julgamento do árbitro. Caso nada convencionem, o prazo será de seis meses, contados da instituição do juízo arbitral ou da substituição do árbitro. O descumprimento desse prazo, de acordo com (ARENHART, p.22, 2005) – desde que a parte interessada haja notificado o árbitro, concedendo-lhe prazo de 10 dias para a entrega da sentença – acarreta a extinção do

compromisso arbitral e, conseqüentemente, a nulidade daquele julgamento (art. 32, VII). O referido prazo, entretanto, poderá ser prorrogado por acordo das partes com o árbitro, tantas vezes quantas correspondam ao interesse dos litigantes.

Além disso, proferida a sentença arbitral, esgota-se o trabalho arbitral, devendo o julgador ou o presidente do tribunal, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-se diretamente às partes, mediante recebido (CHAVES, 2009).

Resta frisar que a sentença proferida não fica sujeita a qualquer recurso. Nada impede, porém, que as partes estabeleçam que a sentença arbitral possa ser submetida a reexame por outro órgão arbitral ou por outros árbitros, ou ainda que, na hipótese de não ser a decisão unânime, possa o vencido interpor recurso semelhante aos embargos infringentes previstos no Código de Processo Civil, fazendo integrar o tribunal arbitral por outros membros, escolhidos da forma estabelecida pelos contendores. Importa ressaltar, porém, que tais recursos são sempre internos, nunca dirigidos a órgãos da justiça estatal. E a decisão arbitral que obrigará as partes e que se sujeitará ao ataque previsto no art. 33 será aquela final, após a decisão dos referidos recursos. Apesar da aventada possibilidade de disporem as partes acerca de recursos, como parte do procedimento arbitral, o fato é que tais recursos são de todo inconvenientes e a sua utilização não parece corriqueira em países onde a arbitragem vem florescendo (CARMONA, p.44, 2006).

2.2.10 Nulidade da Sentença Arbitral

Segundo leciona Campolina, a sentença arbitral terá definitividade, não cabendo recursos, salvo quanto a erro formal, como por exemplo, se desrespeitado algum princípio do juízo arbitral, devendo a nulidade da sentença arbitral ser requerida na justiça comum (CAMPOLINA, p.64, 2008).

Nesse sentido, Arenhart (2005), aduz que caso a parte interessada possa buscar, junto ao Poder Judiciário o reconhecimento da nulidade da sentença arbitral, é necessário haver vícios que comprometerão tão diretamente a função e o desenvolvimento da arbitragem, que não será possível considerar-se o resultado obtido como a intenção das

partes ou como o objetivo do Estado (ao autorizá-la como meio alternativo de pacificação social).

De acordo com Pieroni (pag.39, 2008) ainda quanto à nulidade da sentença arbitral, esta, será nula nos casos:

Se for nulo o compromisso; se emanou de quem não podia ser árbitro; se não contiver os requisitos do art. 26 da lei de Arbitragem; se for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; se não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; se restar comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; se for proferida fora do prazo (respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta lei) e se forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, parágrafo 2º, desta lei (art. 32).

Portanto, a declaração de nulidade da sentença arbitral – além de poder ser reconhecida em ação autônoma, na forma acima descrita – também poderá ser pleiteada por intermédio de embargos à execução, na hipótese em que a sentença arbitral venha a ser executada judicialmente (ARENHART, p.25, 2005).

2.2.11 Efetivação da Decisão Arbitral

De acordo com o princípio da efetividade previsto no artigo 4º do CPC/2015, as partes devem obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (fase de execução). Ou seja, o Estado, na figura do Poder Judiciário deve atuar com o objetivo de assegurar que o direito tutelado alcance sua finalidade específica no menor tempo possível (OLIVEIRA, 2018).

Por isso que Guerra (2002 p. 102), defende que:

O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste "na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva.

No mesmo sentido, apontam Fonseca e Carvalho (2017) que a sentença arbitral possui status de título executivo judicial, devido a equiparação entre a sentença arbitral e a judicial, conforme previsão no art. 31 da Lei 9307/1996. Sendo considerada título judicial, sua efetivação se dá na forma do cumprimento da sentença, de forma semelhante à efetivação de uma sentença condenatória judicial.

Diante do exposto, Oliveira (2008) destaca como notório que a fase de execução das sentenças arbitrais não acompanhará a celeridade do procedimento arbitral, pois a execução das sentenças arbitrais que necessitem de liquidação será realizada no âmbito desse processo com a necessidade de citação. Além disso, as sentenças arbitrais que não dependam de liquidação serão executadas mediante processo autônomo que também dependerá de citação.

2.2.12 Mediação e Arbitragem no Âmbito Empresarial

A mediação e arbitragem empresarial são inovadoras técnica de resolução de conflito extrajudicial no âmbito comercial, que possui grande importância para os operadores do Direito e de muito interesse para a sociedade. (SANTIAGO, 2015).

Na área empresarial, a mediação é bastante indicada para empresas que buscam uma solução efetiva com economia de tempo e dinheiro, além de possibilitar ganhos diretos e indiretos, pois muitas vezes com a mediação também se evitam perdas de oportunidade e rompimento de relações continuadas em atividades empresariais. Algumas áreas em que são frequentes essas relações continuadas e em que tem crescido o uso da mediação são as áreas de construção civil, energia, infraestrutura, seguros, tecnologia, societário, contratos empresariais, prestação de serviços, dentre outras (GABBAY, 2018).

Sendo assim, a partir de uma nova visão, econômica e jurídica, muitas empresas no Brasil tem se mostrado dispostas a resolver os conflitos havidos na empresa dentro da empresa, ou seja, investir em ações de aprimoramento do serviço e o aumento de dialogo entre o cliente- empresa, com o objetivo de minorar a quantidade de processos e custos da empresa com clientes ou insatisfeitos (SANTIAGO, 2015).

Nesse contexto, ao verificar as instituições listadas no sítio eletrônico do CONINIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem), no Brasil, não se encontraram referências expressas ao termo mediação empresarial, comercial, corporativa ou outras, mas apenas ao conceito de mediação. As principais instituições Brasileiras privadas especializadas em Mediação estão funcionando e solucionando conflitos empresariais, em consonância com a prática, regulamentos e conceitos similares aos seus principais pares internacionais, tais instituições não têm apresentado distinção entre “mediação” e mediação no contexto ou âmbito empresarial (ISOLDI, p. 21, 2014).

Em relação ao direito arbitral empresarial, de acordo com CAMPOLINA (2008), esse método é o mais utilizado por alcançar os contratos mercantis de uma maneira geral, como o social, o de compra e venda, de locação mercantil, dentre outros, constituindo, assim, a base para os demais.

Vale destacar que, grande parte dos contratos firmados entre clientes e empresas são do tipo de adesão, o que acarreta um desequilíbrio entre as partes, as quais somente conseguiam resolver seus problemas por meio do ingresso ao poder judicial (SANTIAGO, 2015).

Nesse sentido, com a finalidade de coibir deságios, algumas empresas, tem adotado dentro de suas empresas a utilização da mediação e arbitragem como alternativa de resolução de conflito, exemplificando a autora a seguir duas empresas que obterão melhora na prestação do serviço, retenção de gastos com custas judiciais e celeridade na solução de contendas (SANTIAGO, 2015) :

[...] é o caso do Grupo Ampla, uma empresa de energia elétrica, que alcançou em 4 anos a redução de 48% de ingresso de ações no órgãos especiais de justiça, isto porque realizou durante esse tempo uma pesquisa para entender o porquê que as pessoas entravam na justiça contra a ampla. O produto final da longa jornada foi a drástica redução de processos, na procura pela prevenção através da mediação.

Outro exemplo é o do Metrô Rio, com o objetivo de diminuir os potenciais conflitos judiciais foi criada uma interface entre a gerência do

serviço ao cliente, SAC e gerencia jurídica. A composição extrajudicial ocorre da seguinte forma: quando ocorre um incidente, primeiro é efetuado todo os primeiros socorros, e se houver necessidade, será este transportado na viatura da empresa para a residência ou para outro local que o cliente desejar. Posteriormente, caso precise efetuar algum reembolso ou tratamento medico, cabe a pessoa ou familiar entrar em contato com o SAC e informar a situação. Com essa medida conseguiu reduzir 50% das demandas mensais que versam sobre responsabilidade civil. Além dessa nova interface, foram realizadas tentativas de acordo para finalizar processos, com redução de 350 ações que foram transacionadas.

Já Campolina (2008) considera como exemplo de empresa que utiliza a arbitragem empresarial, a Bovespa, a qual criou segmentos de Governança Corporativa onde as companhias que quiserem ser inseridas no Nível 2 e Novo Mercado deverão, obrigatoriamente, inserir cláusula arbitral cheia indicando para a solução da demanda a Câmara Arbitral do Mercado, incluindo também os novos acionistas, que ao adquirirem ações no mercado aberto, automaticamente também aderem as normas do estatuto, de compromisso arbitral.

Diante do contexto, a busca por características como confidencialidade, agilidade e sigilo deveriam incentivar ainda mais o uso da arbitragem para solucionar conflitos empresariais entre acionistas minoritários, acionistas controladores, destes entre si ou entre a companhia e acionistas, dirimindo conflitos entre administradores ou terceiros, protegendo assim as relações internas e externas, fomentando a confiança do mercado e evitando potenciais danos à imagem da empresa (STARLING, 2015).

Sendo assim, é essencial que desde a primeira relação contratual, deve-se inserir a cláusula compromissória em qualquer espécie de contrato, com o objetivo de se prevenir a não continuidade da sociedade em razão de um litígio judicial que transcorra por anos e anos sem resolução CAMPOLINA (2008).

Para análise perfeita sobre o tema, CAMPOLINA (2008) menciona a consideração proferida por Muniz (p.146, 200) no I Seminário de Arbitragem e Mediação do MERCOSUL:

Exatamente como os seres humanos, as empresas necessitam de saúde e paz de espírito para viver e prosperar. Uma empresa, tenha o porte que tiver, não se restringe ao mero conceito jurídico de sua forma societária, tampouco se resume ao seu desempenho econômico-financeiro. A empresa é muito mais do que isso. Ela traduz sim, a inter-relação de um complexo de interesses e esperanças dos seus diferentes suscetíveis de ações e reações emocionais responsáveis pelo seu comportamento e pelo seu desempenho.

Destaca-se, ainda o ponto de vista de Silva (2003. p. 43- 44.) ao explicar a vantagem da utilização da arbitragem:

É cada vez mais corrente a inserção dessas estruturas de conservação em contratos que se estabeleçam entre as partes que tendem a fixar relacionamentos continuativos, ou seja, que não restrinjam à determinada ocasião ou circunstância esporádica, mas que, ao contrário, projetam-se indeterminadamente no tempo, em razão mesmo da natureza da atividade dos contratantes. Verdadeiramente, há contratos que, de forma especial, geram autêntico relacionamento, vínculos e laços entre as partes, como por exemplo, o do empresário com o principal fornecedor de matéria-prima para a elaboração de seu produto. Há necessária e quase imprescindível relação de cooperação entre estes, dependendo ambos do êxito um do outro para otimizarem seu desempenho econômico. Impõe-se uma convivência serena, não interessando a instauração de verdadeiras batalhas judiciais, na definição de um vencedor e de um derrotado na divergência que se põs.

[...] A conservação das relações é mais viável quando o esclarecimento da controvérsia acontece de forma célere, discreta e levando em conta critérios e valores próprios das partes que estão envolvidas.

[...] O método estatal de diluição de controvérsias é altamente estimulador do litígio entre as partes, gerando traumas e rompimentos na relação, na medida em que produz um vencedor e um vencido. Este não é notadamente o interesse de parceiros comerciais que estabelecem, durante anos, profícuos relacionamentos e que, pela superveniência de uma controvérsia contratual, perdem esta parcela efetiva do seu patrimônio. O interesse precípua desses agentes econômicos, ao contrário, é congregar, fortalecer e, juntos, ampliarem espaço no mercado.

E assim, diante das inúmeras vantagens advindas do procedimento arbitral, deve o empresariado atentar para este método de resolução extrajudicial de conflito, tendo em vista os inegáveis benefícios auferidos através da arbitragem no direito empresarial, tendo em vista que esse método deve ser incentivado por ser procedimento equivalente ao do judiciário, porém excluído de morosidade, onerosidade e acréscido da autonomia das partes, sigilo e de uma solução técnica (CAMPOLINA, p.106, 2008).

3 METODOLOGIA

Segundo Prodanov (2013) a metodologia é a aplicação de procedimentos e técnicas que devem ser observados para construção do conhecimento, com o propósito de comprovar sua validade e utilidade nos diversos âmbitos da sociedade.

É oportuno destacar que todo trabalho científico deve ser baseado em procedimentos metodológicos, os quais conduzem a um modo pelo qual se realiza uma operação denominada conhecer, outra agir e outra fazer (FACHIN, 2005)

Nesse contexto, conceitua Matias-Pereira (2010, p.27) o método científico como o conjunto de procedimentos utilizados de forma regular, passível de ser repetido, para alcançar um objetivo material ou conceitual e compreender o processo de investigação”.

Deste modo, neste capítulo são apresentados os procedimentos metodológicos que acentuam o presente estudo, a fim de atingir os objetivos: geral e específicos da pesquisa.

3.1 CLASSIFICAÇÕES DA PESQUISA

A presente pesquisa se classifica como qualitativa, vez que deve ser observado um paralelo dos dados coletados empíricos com o referencial teórico e documental. Conforme mencionado, foi utilizado a observação dos fenômenos que permeiam o tempo para conclusão do procedimento da mediação e arbitragem do SINDLOJA, frente ao lapso temporal no sistema jurisdicional.

Com efeito, corrobora Neves (1996), que a pesquisa qualitativa assume diferentes significados no campo das ciências sociais, incluindo um conjunto de diferentes técnicas interpretativas (entrevista não estruturada, entrevista semiestruturada, observação participante, observação estruturada, grupo focal) que visam descrever e decodificar os componentes de um sistema complexo de significados.

Sobre o tema, os autores Bogdan & Biklen (2003), discorrem o conceito de pesquisa qualitativa envolvendo cinco características básicas que configuram este tipo de estudo: ambiente natural, dados descritivos, preocupação com o processo, preocupação com o significado e processo de análise indutivo.

Desse modo, esta pesquisa ainda se classifica como quantitativa, vez que é necessário apreciar o levantamento dos dados através de gráficos, representados em percentuais dos casos protocolados pelo SINDLOJA Caruaru. Com efeito, Mattar (2001), discorre que a pesquisa quantitativa busca a validação das hipóteses mediante a utilização de dados estruturados, estatísticos, recomendando um curso final da ação. Ela quantifica os dados e generaliza os resultados da amostra para os interessados.

No que concerne à diferença da pesquisa qualitativa e a pesquisa quantitativa, Malhotra (2001, p.155), esclarece que “a pesquisa qualitativa proporciona uma melhor visão e compreensão do contexto do problema, enquanto a pesquisa quantitativa procura quantificar os dados e aplica alguma forma da análise estatística”

3.2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa se caracteriza como estudo de caso, pois leva-se em consideração, o local específico da Câmara de Mediação e Arbitragem do SINDLOJA Caruaru, abordando a explicação e compreensão do tema como um todo, de acordo com análise de gráficos. Desta forma, a função relevante e a explicação sistemática das coisas (fatos) que ocorrem no contexto social e que geralmente se relacionam com uma multiplicidade de variáveis, devem ser representados sob a forma de tabelas, quadros, gráficos estatísticos e por meio de uma análise descritiva que os caracterizem (FACHIN, p.45, 2005).

Em oportuno, Yin (p.32.2005), considera que o estudo de caso é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos”.

Quanto ao objetivo, o presente estudo, é considerado como exploratória, em razão de buscar levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação desse objeto (JOAQUIM, p.123, 2015). Nesse sentido, o estudo a respeito do levantamento de informações e funcionamento da Câmara de Mediação e Arbitragem do SINDLOJA/Caruaru-PE, caracteriza como pesquisa exploratória.

Por sua vez, o presente estudo, compreende-se como uma análise descritiva, pois busca uma avaliação quantitativa dos dados coletados das mediações e arbitragens realizadas no SINDLOJA para elaboração de um esboço o mais próximo possível da realidade.

Sendo assim, de acordo com, Cervo, Amado Luiz, (2007), a pesquisa descritiva, observa, registra, analisa e correlaciona fatos ou fenômenos (variáveis) sem manipulá-los. O mencionado autor, defende que a pesquisa descritiva, procura descobrir, com a maior precisão possível a frequência com que um fenômeno ocorre sua relação e conexão com outros sua natureza e suas características.

Ademais, a pesquisa é considerada como bibliográfica, tendo em vista a necessidade de material já publicado de Autores para o desenvolvimento do referencial teórico. Nesse sentido, dispõe Rosa (p,5,2009):

A pesquisa Bibliográfica é aquela elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente material disponibilizado na Internet. Consiste em apresentar e comentar o que outros autores escreveram sobre o tema, enfatizando as diferenças ou semelhanças que existem entre os conceitos.

Joaquin (p.122,2015), afirma que a pesquisa bibliográfica deve ser realizada a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utilizando dados ou categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados.

Referente aos procedimentos técnicos, esta pesquisa é também denominada como do tipo documental visto que fora necessário a busca de material específico. Sendo assim, de acordo com Rosa (2009), como o próprio nome diz, esse procedimento, é elaborado através de materiais que não receberam tratamento analítico. (documentos em geral).

Não obstante, o estudo foi realizado através de entrevista Semiestruturada, de acordo com Apêndice A, com a advogada Dra. Aldenice Léo de Lima, responsável pela câmara de mediação e arbitragem do SINDLOJA-Caruaru. Nessa perspectiva, corrobora Joaquin, (p.125,2015) o conceito do referido modelo de entrevista como Não-Diretivas, visto que, por meio delas, colhem-se informações dos sujeitos a partir do seu discurso

livre, devendo o entrevistador manter-se em escuta atenta, registrando todas as informações e só intervindo discretamente para, eventualmente, estimular o depoente.

Em se tratando da entrevista semiestruturada, a atenção tem sido dada à formulação de perguntas que seriam básicas para o tema a ser investigado (TRIVINOS, 1987; MANZINI, 2003).

Nesse contexto, as perguntas da entrevista semiestruturada, de acordo com o apêndice A, foram realizadas em 22/10/2018, com a advogada Dra. Aldenice Léo de Lima, arbitra e mediadora da Câmara de mediação e arbitragem empresarial do SINDLOJA Caruaru – CMAESC.

4 CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO SINDLOJA CARUARU

Neste capítulo são apresentados, correlacionados e discutidos, informações a respeito da CMAESC, bem como os dados coletados na pesquisa de campo, representados através de gráficos os resultados obtidos, bem como a entrevista semiestruturada realizada com a responsável pela CMAESC.

4.1 CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO

Criada em agosto de 2015 com a proposta de formar uma cultura de solucionar conflitos empresariais de forma extrajudicial, buscando diminuir a quantidade de processos que correm na Justiça, a câmara administra mediações e arbitragens nas áreas internas e internacionais, em todos os tipos de controvérsias que envolvam direitos empresariais na forma da lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (SINDLOJA, 2015).

Nesse sentido, visando justamente à pacificação social por meio da autocomposição de conflitos, objetiva-se efetivar e proporcionalizar a celeridade processual para todos os seus usuários, conforme se pretende demonstrar com o estudo de caso que foi desenvolvido, analisando-se os Relatórios da referida Câmara acerca dos acordos empresariais realizados entre os anos de 2015 a 2018, buscando-se, sob a ótica do direito de acesso à justiça, identificar a existência da efetividade da celeridade processual nas demandas empresariais.

Cumprindo ainda destacar que o campo de pesquisa, ou seja, a Câmara de Mediação e Arbitragem do SINDLOJA Caruaru, está situada, por sua vez, na Rua Leão Dourado, nº 51 A, Bairro São Francisco, no município de Caruaru, Estado de Pernambuco.

Caracterizado o local do estudo, ou seja, a Câmara de Mediação e Arbitragem do SINDLOJA Caruaru, passa-se agora à análise dos dados obtidos através da realização da pesquisa, quando é relevante esclarecer que, como a mediação e arbitragem é um procedimento alternativo ao poder judiciário, na busca de resoluções de conflitos de maneira pacífica de conflitos empresariais, pouco divulgado, as partes envolvidas geralmente tomaram conhecimento dos benefícios obtidos, por meio de campanhas publicitárias sobre o tema, realizadas através do SINDLOJA.

Salientando que para adoção do procedimento arbitral e da mediação empresarial, ambos geram custos, os quais deverão ser informados previamente e obedecerão à Tabela de Custos e Honorários da CMAESC

Importante ainda destacar que todas as sessões de mediação empresarial realizadas na CMAESC não necessitam de homologação pelo poder judiciário, tendo em vista a natureza jurídica do acordo, o qual torna como título executivo judicial, sendo importante citar que o tempo médio da mediação empresarial na CMAESC é de 30 dias e para arbitragem em regra é de até 180 dias .

E, assim, desde que foi inaugurada, a Câmara de Mediação e Arbitragem em comento, nesses três anos de existência, inicialmente, apresentou uma demanda significativa quanto a oferta pelos serviços de referida Câmara, em virtude da efetividade e da celeridade dos acordos firmados na CMAESC. Entretanto, a partir do ano 2017 as procuras dos serviços ofertados não obteve crescimento, devido a alterações na Diretoria da CMAESC, conforme serão demonstrados logo abaixo.

4.2 ANÁLISE DOS DADOS LEVANTADOS E EXPOSIÇÃO DOS RESULTADOS

Inicialmente, importante destacar que o presente estudo se constituiu através de entrevista semiestruturada, realizada com a advogada Dra. Aldenice Léo e um estudo de análise documental acerca dos acordos empresariais realizados na Câmara de Mediação e Arbitragem do SINDLOJA Caruaru a partir de agosto de 2015 e nos dez primeiros meses do ano de 2018.

Nesse sentido, foi realizada uma pesquisa de campo, exploratória e documental, através da análise dos Relatórios fornecidos pela CMAESC, visando analisar a quantidade, a produtividade e a efetividade dos acordos empresariais realizados pela referida Câmara, objetivando primordialmente inferir a celeridade do procedimento de mediação como meio alternativo para a resolução de conflitos empresariais.

Para tanto, foi necessário percorrer certas etapas, quando a amostra documental, por sua vez, se deu através da coleta dos acordos empresariais efetuados pela CMAESC.

E, assim, após selecionada a amostra documental, a pesquisa seguiu com a análise dos casos empresariais, apontando-se a determinação do número da demanda total em casos durante o período estudado, bem como dos acordos empresariais firmados

durante o período da pesquisa, do quantitativo de casos em que não houve acordo, e também dos casos de desistência, isso tudo separados por meses, firmados na CMAESC.

Portanto, pode-se afirmar que a pesquisa apresentou quatro fases específicas, a entrevista semiestruturada, a coleta dos dados, através da coleta dos Relatórios fornecidos pela CMAESC; a análise dos dados coletados acerca dos acordos empresariais, através da análise dos referidos Relatórios; e a elaboração dos resultados da pesquisa, apresentando-se, aqui, portanto, os resultados aos quais se foi possível chegar através da pesquisa documental e entrevista semiestruturada.

Sendo assim, a primeira fase da pesquisa fora realizada em 22/10/2018, com Dra. Aldenice Léo, advogada, mediadora e arbitra da CMAESC. Abordada a respeito do surgimento da CMAESC, esclareceu a advogada:

“[...] inaugurada em agosto do ano 2015, através de um cliente o qual fora apresentado o instituto da arbitragem para inclusão nos contratos da sua empresa. A partir dessa apresentação, o cliente atinou diversas vantagens constantes na mediação e arbitragem, fazendo um convite para instituir a CMAESC.”

Em seguida, a entrevistada relatou o período de funcionamento e como são realizados os procedimentos iniciais:

Com aproximadamente quatro anos de existência, a CMAESC funciona durante horário comercial de segunda a sexta feira, através do interesse das partes que procuram a câmara pretendendo solucionar o litígio, tomando ciência previamente através de contrato sobre as regras e funcionamento da mediação e arbitragem. Sendo acordado, a parte autora comunica os dados da outra parte a secretaria, para fins de enviar a carta convite comunicando a outra parte sobre a data, horário e teor sessão de mediação.

É oportuno ressaltar que nos casos de não ocorrência de acordo, durante as sessões de mediação, o mediador recomenda aos envolvi-

dos a arbitragem, conforme demanda a prévia estipulação do contrato da CMAESC.

No tocante ao período de conclusão dos procedimentos, de mediação e arbitragem, a entrevistada discorreu que:

“[...] na maioria dos casos, na primeira sessão de mediação já é realizado acordo, salvo em casos mais complexos, os quais necessitam de mais outra sessão. Já na arbitragem, o prazo é em média de seis meses, salvo convenção de prazo estipulado pelos envolvidos.”

Nesse sentido, Chaves (2009) discorre que a grande vantagem da sentença arbitral, segundo é a celeridade, caracterizada pela possibilidade de convenção acerca do prazo em que querem obter uma decisão acerca do litígio submetido ao julgamento do árbitro. Caso nada convençionem, o prazo será de seis meses, contados da instituição do juízo arbitral ou da substituição do árbitro .

Referente aos custos com o procedimento de mediação e arbitragem, a entrevistada expôs :

“As partes pagam uma taxa aproximadamente de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 200,00 (Duzentos reais) por hora, em casos mais simples, ao contrário, o mediador/arbitro podem propor os honorários que serão negociados entre os envolvidos.”

Perguntado á respeito das vantagens, a interrogada considerou o custo benefício em relação ao tempo de conclusão do procedimento de mediação e arbitragem, como sendo a principal vantagem:

O custo benefício para as partes são incomparáveis com o Poder Judiciário brasileiro, em relação a celeridade, visto que na justiça um processo leva dois a dez anos para transitar em julgado, enquanto na arbitragem o procedimento pode ser concluído em até seis meses e na mediação pode ser resolvido na primeira ou segunda sessão. Outro fator importante, é a própria justiça determinando a manutenção dos acordos realizados nas mediações, além de que nos casos das partes não possam cumprir o acordo, pode-se fazer um novo termo de acordo

dentro das possibilidades para serem cumpridos. Outra vantagem, é que a sentença Arbitragem tem igualdade a sentença do juiz estatal.

Nesse contexto, o autor Corrobora (GABBAY, 2018), corrobora com as vantagens acima mencionadas, ratificando que:

Na área empresarial, a mediação é bastante indicada para empresas que buscam uma solução efetiva com economia de tempo e dinheiro, além de possibilitar ganhos diretos e indiretos, pois muitas vezes com a mediação também se evitam perdas de oportunidade e rompimento de relações continuadas em atividades empresariais.

No tocante as desvantagens do procedimento extrajudicial, foi equiparado a resolução extrajudicial com o procedimento judicial, referente a obrigatoriedade de comparecimento em audiências e a falta de sanção para a ausência nas sessões de mediação/arbitragem considerando a advogada:

A falta de obrigatoriedade de comparecimento a sessão de mediação/arbitragem é a principal desvantagem, pois não resulta consequências para a parte ausente, distintamente do poder judiciário, em que as partes são obrigadas a comparecerem na audiência sob pena de sanções . Outra desvantagem é que não cabe recurso da sentença arbitral, salvo em caos muito específicos conforme a lei, fora isso não identifica demais desvantagens, pois costuma-se dizer que na mediação e na arbitragem é ganhar ou ganhar, não existe perder, todo mundo ganha.

Perguntado se existe resistência dos envolvidos em Caruaru, ratifica a mencionada resistência devido aos envolvidos serem convidados a participar das sessões, conforme abaixo:

“Sim, geralmente no primeiro momento do convite, porque as pessoas estão acostumadas a serem ordenadas, mas quando se convida existe resistência, porém quando se passa essa barreira as partes realizam um acordo, de forma satisfatória.”

Consoante ao perfil do profissional dos Árbitros e Mediadores, fora exposto que eles devem possuir técnicas específicas para facilitarem a busca de acordo:

“ Para ser mediador ou arbitro, é necessário saber ouvir, embora que não concorde com a outra parte, além de que esses profissionais devem gostar de pacificação, ter conhecimento da matéria, ser imparcial, éticos, técnicos e capacitados para saberem solucionar os conflitos.”

Diante desse contexto, Figueira Júnior (1999, p. 89) destaca que as vantagens obtidas com o instituto da arbitragem:

[...] alcançadas com facilidade, segurança, tecnicidade, rapidez, sigilo e economia, os objetos perseguidos pelos contratantes que, no plano nacional ou internacional, fizeram a opção pela jurisdição privada, através de cláusulas expressa, para dirimirem os litígios decorrentes do mesmo contrato.

Outro fator destacado na entrevista, foi a influencia da mediação e arbitragem no meio empresarial, considerando:

A arbitragem é um instituto dirigido totalmente para o meio empresarial, que sente muito as empresas do Nordeste não utilizam a clausula arbitral, pela falta de conhecimento do procedimento, terminam buscando o meio judicial, apesar dos benefícios da arbitragens serem diversos em questão societária como a mudança de sócio, como questões de exportação e importação, imobiliária...

Como exemplo de utilização da mediação, um caso de um cliente chinês que teve um problema recente, porém o contrato foi escrito em inglês, a transação comercial foi feita no Rio Grande do Sul, com um advogado americano, que elegeu um câmara de arbitragem em Paris com uma lei Inglesa, onde esse cliente poderia ter evitado tudo isso, uma vez que Brasil e em Pernambuco já estão preparados para solucionarem problemas resultantes de contratos através das câmaras de mediação e arbitragem. Frisando o quanto esse cliente teria economi-

zado, caso ele conhecesse mais sobre o tema. Sendo assim, muito importante a Procura de um profissional que esteja dentro dessa ótica, caso contrario o empresário poderá ter prejuízo a exemplo desse caso.

Com relação as ferramentas utilizadas, segundo a advogada, existe técnicas utilizadas durante as sessões, sendo elas:

“A técnica dos porquês e a empatia para que o outro entenda o seu conflito, são as técnicas mais utilizadas durante as sessões.”

Perguntado a respeito da avaliação da mediação e arbitragem no Brasil e em Caruaru, foi exposto que:

Esse procedimento extrajudicial é mais utilizado em Regiões e Estados mais desenvolvidos, a exemplo da Região Sudeste, apesar do Estado de Pernambuco está crescendo na busca e inclusão de cláusulas de mediação e arbitragem nos contratos empresariais. Em relação a Caruaru, esta crescendo lentamente, devido a falta de informação e conhecimento das vantagens almejadas com o procedimento extrajudicial, apesar de Caruaru já ter possuído quatro câmaras de mediação e arbitragem, não houve arbitragem no município.

Referente aos casos empresariais mais procurados na mediação e arbitragem, relatou a entrevistada:

Os casos que envolvem sócios, fornecedores direito imobiliário, contratos de adesão. Como também a crescente instalação de câmaras dentro de empresas para solucionar conflitos internos, evitando futuras despesas com demanda judicial, advogados, entre outras.

Contribui para essa afirmação, o autor (GABBAY, 2018), descrevendo que algumas áreas são frequentes essas relações continuadas e em que tem crescido o uso da mediação são as áreas de construção civil, energia, infraestrutura, seguros, tecnologia, societário, contratos empresariais, prestação de serviços, dentre outras.

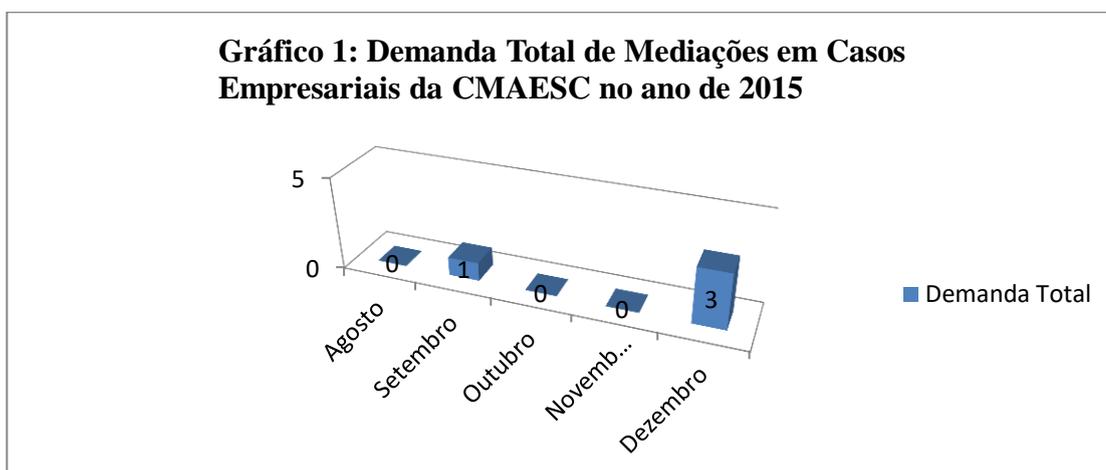
Por fim, a advogada respondeu sobre as contribuições do procedimento extrajudicial em comparação ao poder judiciário, ratificando que:

Na mediação e arbitragem, as partes tem vida a qualquer momento as partes podem falar desde que respeito a fala do outro para fazer suas considerações, como também é um procedimento mais humano, flexível e justo diferente da justiça estatal, a qual tem voz apenas o advogado e o juiz, sendo aplicada a lei seca.

Referente ao levantamento de documentos fornecidos pela CMAESC, cumpre destacar que os dados foram classificados em categorias, sendo apresentados em quadros e gráficos, seguidos dos respectivos comentários que se acreditam ser relevantes.

Importante salientar que, em relação à quantidade dos Relatórios coletados, a CMAESC disponibilizou ao pesquisador cento e cinco termos de acordos empresariais, correspondentes justamente à demanda total durante o período pesquisado, ou seja, entre agosto de 2015 e os dez primeiros meses de 2018.

Assim sendo, seguindo-se justamente à análise e exposição dos dados coletados, tem-se que durante os meses de agosto a dezembro de 2015, a Câmara de Mediação e Arbitragem do SINDLOJA Caruaru, obteve uma demanda total de 04 sessões de mediação em casos empresariais, conforme demonstra o gráfico 1.

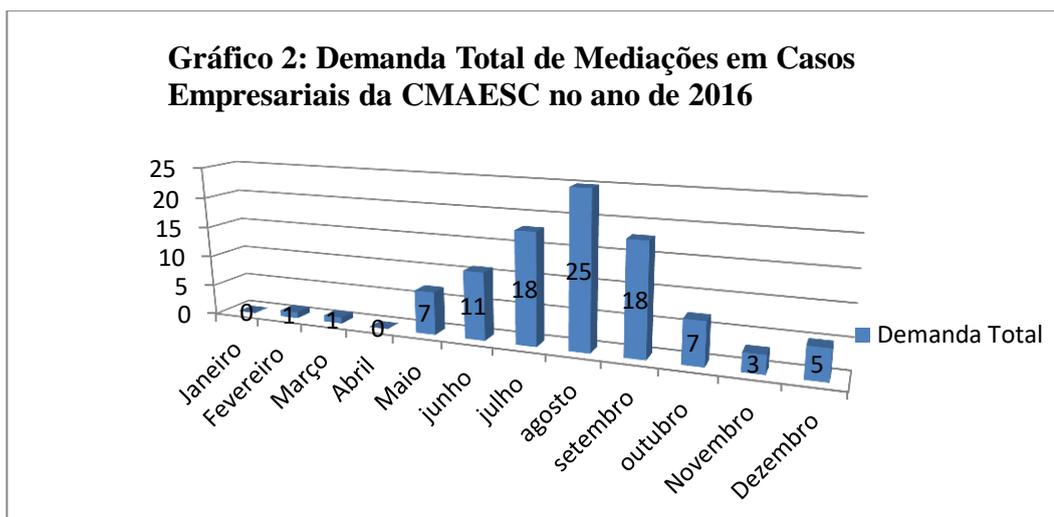


Fonte: Dados da Pesquisa (2018)

Analisando-se os dados do gráfico 1, pode-se verificar que a partir da inauguração da CMAESC no ano de 2015, a demanda total de mediações em casos empresariais foi equivalente a 4 mediações empresariais.

Observa-se, ainda, que o mês de maior demanda de mediação em casos empresariais foi o mês dezembro de 2015 (03 sessões marcadas), seguido dos meses de setembro, com apenas uma sessão marcada.

Já em se tratando da demanda total relativa ao ano de 2016, observe-se o gráfico 2:



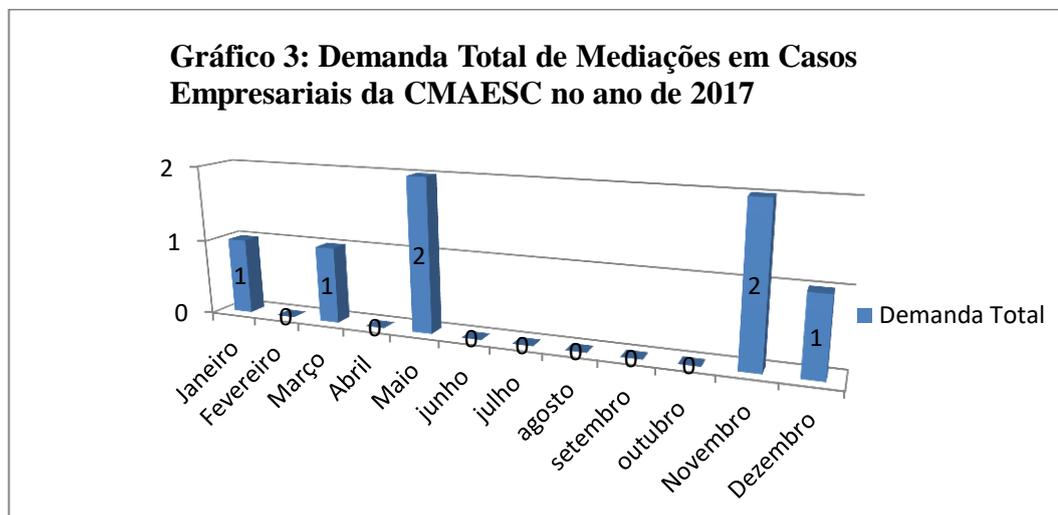
Fonte: Dados da Pesquisa (2018).

Por sua vez, observando-se agora os dados do gráfico 2, pode-se constatar que nos no ano de 2016 a demanda total de mediações empresariais da CCMA foi equivalente a 94 mediações empresariais, citando-se que no mês de janeiro e abriu não foram realizadas sessões de mediação na CMAESC.

Em se tratando da demanda dividida por mês, verifica-se que o mês de maior marcação de sessões de mediação empresarial no ano de 2016, foi o mês de agosto (25 sessões), seguido dos meses de setembro e julho, ambas com (18 sessões).

Destaca-se oportuno que a elevada demanda no ano de 2016 em comparação com os demais anos, foi devida as campanhas realizadas em maio de 2016, através do SINDLOJA Caruaru, com a finalidade de apresentar o conceito, funcionamento da mediação e arbitragem empresarial e seus benefícios. Vale salientar que as campanhas idealizadas foram essenciais para o crescimento da demanda e principalmente para a difusão do conhecimento da sociedade empresaria a respeito do tema nos referidos anos, até então pouco conhecido no município de Caruaru- PE.

Referente, ao ano de 2017, tem-se que a Câmara de Mediação e Arbitragem do SINDLOJA Caruaru, obteve uma demanda total de 07 sessões de mediação em casos empresariais, conforme demonstra o gráfico 3.



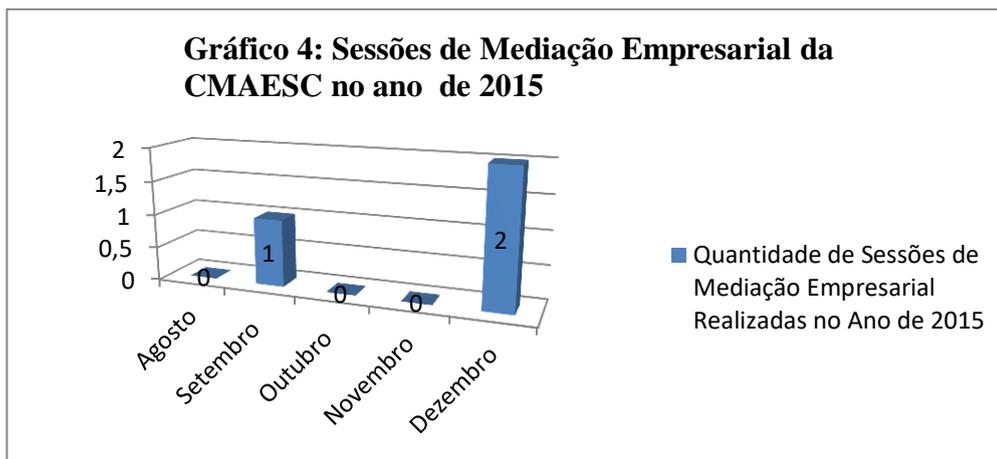
Fonte: Dados da Pesquisa (2018).

Vale salientar que os dados do gráfico 3, pode-se constatar que demanda dividida por mês, verifica-se que o mês de maior marcação de sessões de mediação empresarial no ano de 2017, foi o mês de maio e novembro (2 sessões), seguido dos meses de janeiro e Dezembro, ambos (com 1 sessão).

Destaca-se oportuno que até o mês de outubro de 2018, não houve demanda de mediações e arbitragem na CMAESC.

Fazendo-se agora um cruzamento dos dados relativos aos quatro anos analisados, verifica-se em 2016, em comparação com os demais anos, apresentou um maior número de mediações empresariais marcadas (94 sessões no período de 2016), podendo-se atribuir tal fator justamente à campanha de divulgação sobre o tema, realizada pelo SINDLOJA, conforme acima exposto.

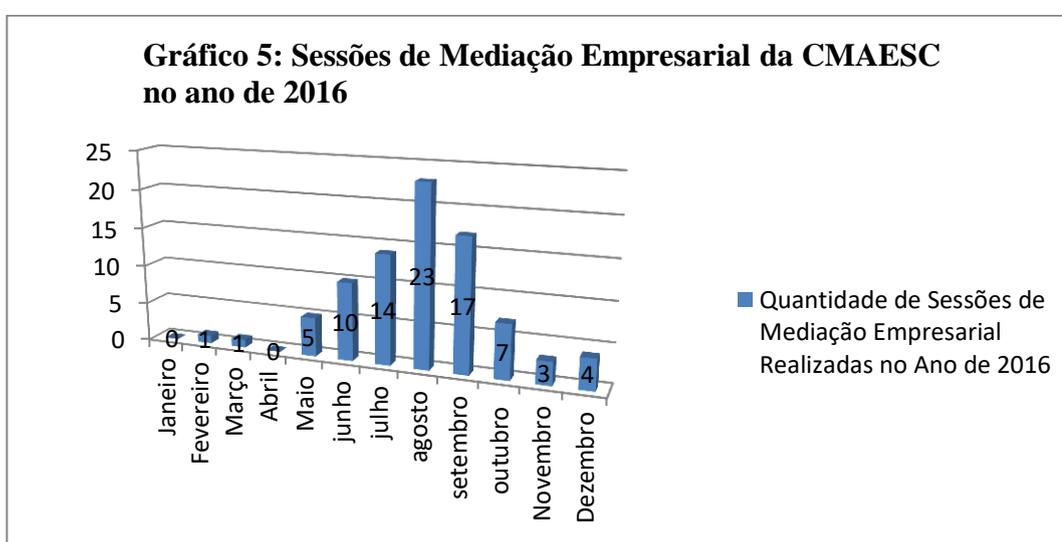
Analise-se agora ao gráfico 4, que traz a quantidade de sessões de mediação empresariais efetivamente realizadas no ano de 2015:



Fonte: Dados da Pesquisa (2018).

Verifica-se que no ano de 2015 foram realizadas efetivamente 03 mediações empresariais, quando o mês em que mais se realizou mediações foi justamente no mês de dezembro (02 mediações) e, por fim, setembro, com apenas uma mediação empresarial realizada.

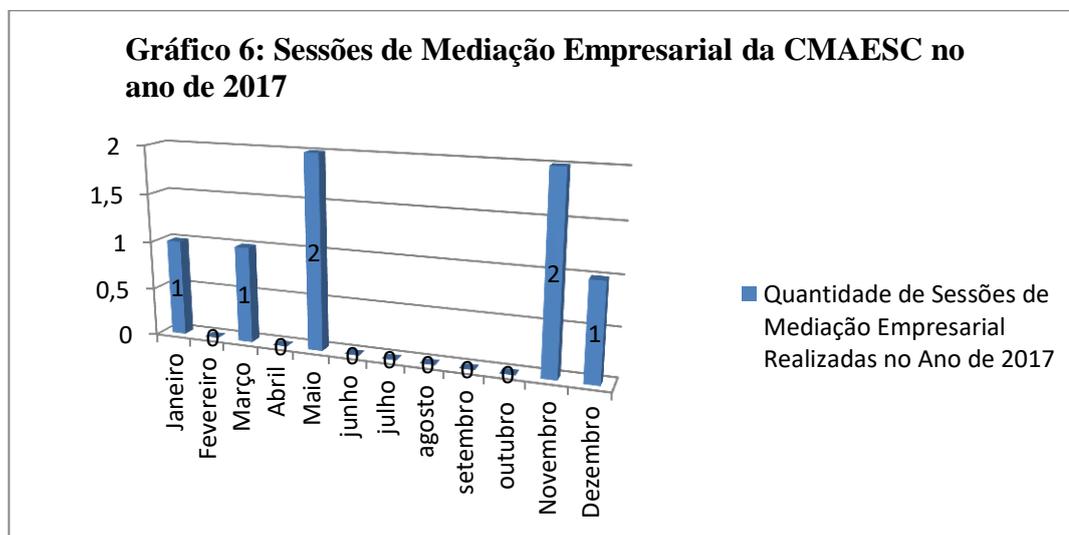
Por sua vez, o gráfico 5 traz a quantidade de sessões de mediação de casos de divórcio efetivamente realizadas no ano de 2016:



Fonte: Dados da Pesquisa (2018).

Analisando-se os dados, comprova-se que no ano de 2016 foram realizadas efetivamente 83 mediações empresariais, quando o mês em que mais se realizou mediações empresariais foi em agosto (23 mediações), seguido do mês de setembro (17 mediações apenas 1 mediação realizada).

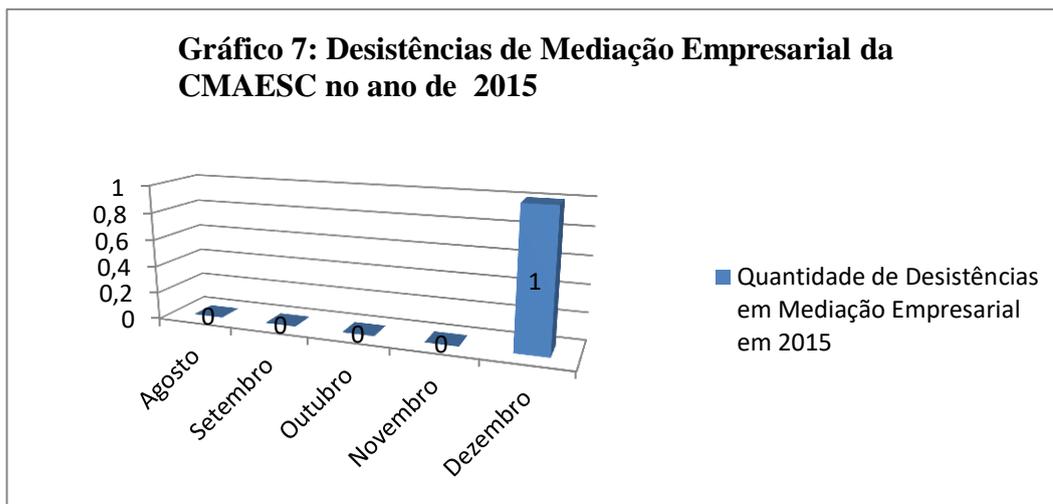
Referente a demanda de 2017, todas as sessões marcadas foram efetivadas conforme demonstra o gráfico 6 abaixo:



Fonte: Dados da Pesquisa (2018).

Portanto, os dados do ano de 2015 a 2017, pode-se verificar que o número de mediações empresariais realizadas durante os cinco últimos meses de 2015 e o número de mediações empresariais realizadas no ano de 2016 e 2017, foi bastante significativo, tendo em vista que em 2015 realizaram-se 03 mediações empresariais, 83 mediações empresariais em 2016 e 07 sessões realizadas no ano de 2017, totalizando 93 mediações empresarias nos últimos três anos.

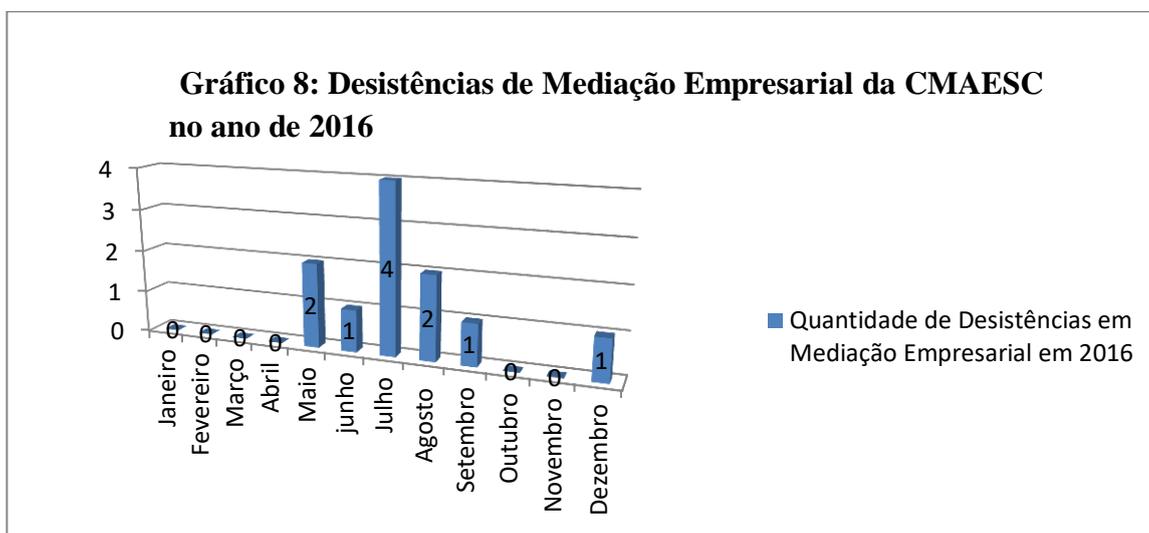
Passando-se agora à análise dos casos de sessões de mediação empresarial, em relação às desistências de 2015, quando foram marcadas as sessões de mediação empresarial porém não chegaram a ser realizadas, justamente por desistência das partes.



Fonte: Dados da Pesquisa (2018).

Tem-se que a quantidade de desistências das mediações empresariais é pouco expressiva no período correspondente ao gráfico 7, quando foram registradas apenas 1 desistências. Analisando tal aspecto, em conjunto com o total de mediações empresariais realizadas nos últimos 5 meses do ano de 2015, foram realizadas 4 mediações, das quais 3 tiveram acordos firmados, o que corresponde a 75 % de mediações empresariais nas quais se firmaram acordos, índice esse bem significativo, que serve, para endossar a celeridade e a efetividade do instituto da mediação empresarial, tendo em vista que em apenas 1 mediação realizadas nesse ano não se teve acordo firmado.

O gráfico 8, por sua vez, traz as desistências de 2016, quando foram marcadas as sessões de mediação empresarial, mas as mesmas não chegaram a ser realizadas, também por desistência das partes.



Fonte: Dados da Pesquisa (2018).

Observa-se que, a quantidade de desistências das mediações empresariais marcadas no ano de 2016 foram de 11 desistências (2 em maio, 1 em junho, 4 em agosto, 2 em setembro e 1 em dezembro), número esse superior aos 5 últimos meses de 2015, devido a demanda do ano de 2016 ser muito significativa em comparação a demanda aos 5 últimos meses de 2015.

Analisando os dados do gráfico 8, é possível verificar que o número de sessões de mediação empresarial nas quais uma das partes desistiu de realizar o devido método, é bastante insignificante, levando em consideração 11 desistências de um total de 98 casos, o que corresponde a aproximadamente 11,22 % de mediações empresariais nas quais não se firmaram acordos, demonstrando assim a celeridade e a efetividade da mediação empresarial como meio alternativo na resolução.

Referente ao ano de 2017, todas as sessões marcadas, obtiveram acordos, não havendo assim desistência das partes.

E, assim, a partir da análise desses dados, importa destacar algumas considerações relevantes:

A) Os Relatórios fornecidos pela Câmara de Mediação e Arbitragem do SINDLOJA Caruaru, evidenciam os dados importantes acerca da mediação de casos empresariais durante o durante os cinco últimos meses de 2015 até o mês de outubro do ano 2018, expondo a demanda total de mediações empresariais, o número de mediações empresariais realizadas e o número de desistências, divididos por meses;

B) Analisando-se os dados, restou comprovado o número de produtividade da CMAESC na resolução de conflitos empresariais através da mediação;

C) Os números mostram que houve, inclusive, uma evolução no número de mediações empresariais marcadas entre os cinco últimos meses dos anos de 2015 e 2016, passando-se de 04 sessões marcadas em 2015 para 58 no mesmo período de 2016;

D) A quantidade de acordos firmados: 93, durante os cinco últimos meses do ano de 2015 até outubro de 2018 evidenciaram um resultado considerável, a CMAESC tendo menos de 4 anos de existência;

E) O total de 12 desistências da mediação empresarial, desde a criação da CMAESC, foram bastante ínfimos, ajudando a endossar a efetividade e a celeridade da mediação como meio alternativo de resolução de casos empresariais, visando a pacificação social e a satisfação das partes;

F) A campanha sobre o tema mediação e arbitragem empresarial realizada em 2016, através do SINDLOJA Caruaru, fora essencial para elevação da demanda no mencionado ano.

G) Nos últimos dois anos, a busca da CMAESC, tem diminuído devido a ausência de campanhas para a propagação do tema ainda pouco conhecido pelas empresas, resultando na diminuição significativa da demanda.

H) A implementação da mediação na CMAESC no município de Caruaru, Pernambuco, ofertou um maior acesso à justiça para as classe empresarial, tendo em vista que a demanda pela busca de acordos firmados utilizando-se o instituto da mediação não era conhecido anteriormente;

I) O princípio constitucional da celeridade processual, que se constitui em um direito essencial que deve ser concretizado, por sua vez, em um prazo razoável, vem sendo efetivado pelo importante papel desempenhado pela CMAESC, perante a classe empresarial, conseguindo efetivar de fato o referido princípio, especialmente tendo em vista a ausência de burocracia nos procedimentos através da mediação empresarial, demonstrando-se a eficiência da celeridade processual e ao acesso à justiça através da CMAESC;

J) A CMAESC vem, através do uso da mediação empresarial como forma de resolução de conflitos, difundir tanto o acesso à justiça quanto a pacificação social dos conflitos empresariais, bem como possibilitando para que haja uma promoção de uma cultura de paz, através da submissão dos conflitos ao diálogo e à comunicação social, quando o quantitativo de acordos firmados na CMAESC demonstra também a iniciativa dessa instituição em expandir a figura da mediação e arbitragem como um dos principais meios solucionadores de conflitos dos dias de hoje, buscando justamente resolver os conflitos empresariais evidenciando às partes que existem outros caminhos além da via judicial para se solucionar seus conflitos.

K) Desde a criação da CMAESC, não foi realizado casos de arbitragem empresarial, tendo em vista que os conflitos demandados já foram solucionados antecipadamente durante a mediação.

L) A importância da CMAESC em realizar mediações e arbitragem empresarial respeitando o princípio da celeridade processual resta evidente, facilitando, dessa forma, a estratégia estatal de diminuir substancialmente o tempo de duração da lide e também a redução de processos.

E, assim, diante de tudo o que até aqui foi exposto e analisado, pode-se reafirmar a importância da mediação e arbitragem como meio de se efetivar a resolução de conflitos empresariais de maneira alternativa ao poder judiciário, quando o papel desempenhado pela CMAESC considera e efetiva de fato o método alternativo ao judiciário, na medida em que os casos empresariais realizados CMAESC foram solucionados em um curto espaço de tempo, de maneira mais célere, efetiva e econômica, evidenciada pela quantidade de mediações empresariais realizadas, pelos bons índices de acordos firmados, bem como também pelos insignificantes números tanto de acordos não realizados, registrados pela referida Câmara em casos de mediação empresariais durante os cinco últimos meses de 2015 a outubro de 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo comprovar a existência de um método alternativo ao judiciário, para a resolução de conflitos empresariais, de uma maneira mais justa, célere e efetiva, através do qual o diálogo, a celeridade, a informalidade e a economia financeira, assumem, por sua vez, papéis importantes diante do acesso à efetiva justiça e da satisfação das partes.

Com base neste trabalho, foi possível responder a pergunta de pesquisa: Quais são as justificativas para criação da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial do SINDLOJA Caruaru, frente a um método alternativo pouco conhecido pelas organizações, assim como os objetivos gerais e específicos deste estudo.

Diante desse contexto, realizou-se um estudo de caso na Câmara de Mediação e Arbitragem do SINDLOJA Caruaru, mediante pesquisa documental e exploratória, pretendeu-se demonstrar os benefícios e a comprovação da celeridade processual alcançada através de um meio alternativo de resolução de conflitos diferente do Poder Estatal, a mediação e arbitragem empresarial, especialmente em face da ausência de burocracia nos procedimentos, bem como também em virtude do fato de que o Poder Judiciário está abarrotado de demandas judiciais, impossibilitando a satisfação das partes no sentido de conseguir solucionar litígios com celeridade e eficiência.

É justamente nesse ponto que se destaca a mediação e arbitragem empresarial, como um meio de se concretizar o custo benefício as parte envolvidas e a celeridade processual, o qual se constitui em um direito essencial que deve ser concretizado em um prazo razoável, quando o papel desempenhado pela CMAESC considera e efetiva de fato o referido princípio nos casos de conflitos empresariais realizados na referida Câmara, conforme restou aqui demonstrado com a realização da pesquisa, posto que os casos de mediação e arbitragem realizados na CCMA foram solucionados em um curto espaço de tempo, de maneira mais célere, efetiva e econômica, tendo uma elevada produtividade, o que é evidenciado justamente pela quantidade de mediações realizadas, pelos bons índices de acordos firmados nas mediações realizadas, bem como também pelos insignificantes números de acordos não realizados, durante o período estudado.

É ainda importante destacar que a ausência de burocracia nos procedimentos de mediação e arbitragem empresarial, favorece a escolha desse meio para solucionar os

conflitos empresariais, afastando assim, a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para solucionar seus conflitos, enfrentando toda a burocracia existente, bem como toda a morosidade processual predominante no Judiciário brasileiro ainda nos dias de hoje, evitando-se, assim, um desgaste (físico, emocional, psicológico, econômico) desnecessário nesses casos, desgaste esse que pode perdurar, inclusive, por anos quando se trata de processos judiciais, o que não acontece, por sua vez, quando se faz uso da mediação e arbitragem para solucionar tais conflitos, efetivando-se, assim, portanto, a celeridade.

Contudo, é importante frisar que o princípio da celeridade processual é considerado um direito fundamental, devendo o mesmo, portanto, ser efetivado não apenas nos casos empresariais, mas também em todo procedimento judicial, isso segundo o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, Constituição, que visa garantir e assegurar a todos os cidadãos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e também os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse contexto, pode-se defender que as pessoas devem buscar a solução para o conflitos empresariais através de uma forma alternativa da justiça comum, como o é a mediação e arbitragem, quando a mediação e arbitragem passando a ser mais utilizada nos casos empresariais no país não resolveria, logicamente, todos os problemas enfrentados pelo Judiciário, mas se tornaria importantes aliadas e um excelente meio alternativo viável para se efetivar a economia financeira e celeridade processual, para as empresas envolvidas, além de contribuir para desafogar um pouco o Poder Judiciário brasileiro.

No que se refere as limitações deste estudo, destaca-se: a burocracia de concessão de autorização do presidente do SINDLOJA, para o levantamento de dados da presente e a dificuldade para marcação da entrevista semiestruturada com a responsável, devido a quantidade de compromissos da advogada.

Entre as sugestões, pode-se acrescentar a temática com mais ênfase durante o curso de administração, demonstrando conceitos e benefícios alcançados através do procedimento da mediação e arbitragem na área empresarial, buscando assim a difusão do tema ainda pouco conhecido na região, face a desconfiança de um método extrajudicial e pouco difundido pela sociedade.

Outro ponto sugerido, é a implantação de uma Câmara de Mediação e Arbitragem empresarial nesta universidade, afim de atender a sociedade empresaria da região, bem como contribuir para os acadêmicos do curso de administração conhecerem na prática o método alternativo de resoluções de conflitos empresarias diferente do meio judicial.

Sugere-se também a continuidade de campanhas do SINDLOJA, assim como já foi realizado em 2016, a fim de divulgar o tema abordado, para consequentemente elevar a demanda da CMAESC, aprimorando assim o levantamento de dados para estudos futuros.

No entanto, analisando os dados deste trabalho, a presente pesquisa serve como referencia para demais trabalhos, entretanto, pode-se afirmar que é necessário um maior índice de publicações a respeito do tema, para o interesse e exploração em estudos acadêmicos futuros.

Por fim, quando se analisam os resultados obtidos através da entrevista semiestruturada, e o levantamento de dados das sessões realizadas na CMAESC, apenas 11,4% da demanda, não foi solucionada, ou seja 88,6% dos casos foram acordados pelas partes, através da Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial do SINDLOJA Caruaru, podendo assim, ratificar claramente os benefícios alcançados com o procedimento de mediação e arbitragem empresarial, uma vez que ambos constituem ferramentas eficazes e rápidas, com menos burocracia e formalismo, resultando o satisfação das partes em relação ao custo benefício e econômico para as empresas envolvidas.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Elizabeth. **A Nova Lei de Arbitragem**. In Gazeta Mercantil Latino-Americana, 20 a 26 de outubro de 1997, p. 02.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALMEIDA, Tânia. **Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas**. In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coords.) *Mediação de conflitos: novos paradigmas de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

ALMEIDA E MENEZES, André de Almeida e Ruy Menezes Neto, **Principais alterações à lei de arbitragem**, disponível em <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224473,51045Principais+alteracoes+a+lei+de+arbitragem>>, acesso em 12/10/2018.

AMOM Oliveira, **O processo de execução da sentença arbitral e suas principais peculiaridades**, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68945/o-processo-de-execucao-da-sentenca-arbitral-e-suas-principais-peculiaridades>>, acesso em 21/10/2018.

ARAÚJO, Nádia de Araújo. **Arbitragem – A Nova Lei Brasileira e a Praxe Internacional**. São Paulo, LTr, 1997, p. 91.

ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart, **Breves observações sobre o procedimento arbitral**, disponível em <https://jus.com.br/artigos/7161/breves-observacoes-sobre-o-procedimento-arbitral>, acesso em 03/08/2018.

ASDRUBAL, Nascimento Júnior, **Manual de Arbitragem para advogados**, disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/55079515/manual-arbitragem2/27>>, acesso em 02/10/2018.

AUGUSTO, Pedro Augusto, **Evolução Histórica da Arbitragem e sua Aplicação no Brasil**, disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12294, acesso em 02/10/2018.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação processual**. São Paulo: RT, 2003.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar: instrumento para reforma do Judiciário**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) *Afeto, ética, família e o novo*

Código Civil: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRAGA NETO, Adolfo. **Mediação de conflitos: princípios e norteadores.** Revista da Faculdade de Direito UniRitter, 11:19-46, 2010.

BRAGA NETO, Adolfo; SCHNITMAN, Dora Fried. **Alguns aspectos relevantes sobre mediação de conflitos.** In: SALES, Lília Maia de Moraes (Org.). Estudos sobre mediação e arbitragem. Rio/São Paulo/Fortaleza: ABC Editora, 2003.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. acesso em: 20 mai. 2014.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **PL 7.169/2014.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606627>>. Acesso em: 22 mai. 2018

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Constituição Federal.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606627>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

BRASIL, Confederação Nacional das Instituições Financeiras. **Projeto de mediação poderá ser votado na Comissão de Trabalho.** Disponível em: <<http://www.cnf.org.br/noticia/-/blogs/projeto-de-mediacao-podera-ser-votado-na-comissao-de-trabalho>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. **Mediação nos conflitos & direito de família.** Curitiba: Juruá, 2003.

CAETANO, Luiz Antunes. **Arbitragem e mediação: rudimentos.** São Paulo: Atlas, 2002.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CAMARGO e FLORES Bruno Camargo Romanelli, Evelyn Póvoa Dos Santos Flores - Publicado em 01/09/2015, **A natureza jurídica da Arbitragem**, disponível em: ><http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?filtroDesc=Natureza&filtroA=&>

filtroM=&n_link=revista_juridica_filtro&x=28&y=11&pagina=2_rFilA> acesso 20/10/2018.

CANZIANI, Alex. **Projeto da mediação é aprovado na CTASP**. 15 mai. 2014. Disponível em: <http://www.alexcanziani.com.br/noticias/ver_noticia.asp?id_not=1893>. Acesso em: 16 mai. 2018.

CAMPOLINA, Inês Maria de Carvalho Campolina, **Arbitragem no direito empresarial**, <http://mcampos.br/u/201503/inesmariacarvalhocampolinaarbitragemdireitoempresarial.doc.pdf> > acesso em 03/08/2018.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Norfleet. Porto Alegre: Julio Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto Carmona, Arbitragem e Processo - **Um Comentário À Lei Nº 9.307/96** - 3ª Ed. 2009 – Atlas.

CARMONA, Carlos Alberto Carmona, **ARBITRAGEM E JURISDIÇÃO**, Revista de Processo | vol. 58/1990.

CASABONA, Marcial Barreto. **Mediação e lei**. Revista do Advogado, 62:84-92, São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2001.

CASQUEIRO e Silva, Luiza Casqueiro e Luiz Felipe Silva e Silva, **Mediação e Arbitragem**, disponível em: < http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_fevereiro2004/discente/disc10.doc > acesso 01/11/2018.

CHATT, Cidinei Bogo. **Mediação: um Meio Facilitador para Resolução de Conflitos**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 02 de set. de 2010.

CARMONA, Carlos Alberto. 2ª. Ed. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96**. São Paulo: Malheiros, 2004.

CHAVES, **Sentença arbitral é título judicial**, Luís Cláudio da Silva Chaves, publicado em 2009, disponível em: <http://domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=848> > acessado em 20/09/2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CRUZ ARENHART, Sérgio Cruz Arenhart, **Breves observações sobre procedimento arbitral**, <<https://jus.com.br/artigos/7161/breves-observacoes-sobre-o-procedimento-arbitral>> publicado em 12/08/2015, acesso em 13/11/2018.

DELGADO, José Augusto Delgado, **A arbitragem no Brasil – Evolução Histórica e Conceitual**, disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4208, acesso em 20/07/2018

DESIMONE, Maria Ribeiro Desimone, **Mediação e Arbitragem**, disponível em: <https://www.sindiconet.com.br/informese/mediacao-e-arbitragem-convivencia-administracao-de-conflitos-e-brigas>, acesso em 02/08/2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: RT, 2010.

FACHIN, **Fundamentos de Metodologia** - 5ª Ed. 2005 Fachin, Odília, Saraiva.

FARIELLO, Luiza de Carvalho **Fariello (2015)**, Agência CNJ de Notícias, **Apoio do CNJ sanciona lei de mediação**, disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79761-com-apoio-do-cnj-leida-mediacao-e-sancionada-pelo-executivo>, acesso 10/10/2018.

FERNANDES, Jorge Luís Batista Fernandes, **Lei de arbitragem brasileira: uma breve abordagem à luz do direito comparado**, disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9219, acesso em 14/10/2018.

FERREIRA, Tamires Becker. **O princípio da solidariedade e a mediação comunitária como efetivadores da garantia fundamental do acesso à justiça**. In: SPLENGER, Fabiana Marion; SPLENGER NETO, Theobaldo (Orgs.). **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem: jurisdição e execução: análise crítica da Lei: 9307/96**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FONSECA e Carvalho, Geraldo Fonseca de Barros Neto, João Victor Carvalho de Barros, artigo, **Peculiaridades da execução da sentença arbitral**, disponível em: <<http://emporiadodireito.com.br/leitura/peculiaridades-da-execucao-da-sentenca-arbitral-por-geraldo-fonseca-de-barros-neto-e-joao-victor-carvalho-de-barros>> acesso em 06/09/2018.

FUZETTI, Bianca Liz de oliveira Fuzetti, **Arbitragem, conceito, natureza jurídica de aplicação e modalidade**, disponível em, <https://jus.com.br/artigos/34382/arbitragem-conceito-natureza-juridica-hipoteses-de-aplicacao-e-modalidade>, acesso em 02/10/2018.

GABBAY, **Mediação empresarial em números: onde estamos e para onde vamos**, DANIELA MONTEIRO GABBAY, <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mediacao-empresarial-em-numeros-onde-estamos-e-para-onde-vamos-20042018>> acesso em 20/10/2018.

GONÇALVES, Marlete Mota. **A alienação parental: a mediação como instrumento consensual para restabelecer e preservar o vínculo afetivo entre as partes**. In: SPLENGER, Fabiana Marion; SPLENGER NETO, Theobaldo (Orgs.).

GUMIERI, Valério Marco Aurélio Gumieri, **Arbitragem no Direito Brasileiro**. 2004, p. 26.

ISOLDI, Ana Luiza Isoldi, **A mediação no âmbito empresarial – um breve estudo acerca de sua definição em instituições nacionais e estrangeiras**, disponível em: http://cbar.org.br/site/wpcontent/uploads/2014/02/GEMEP_CBAr_mediacao_privada_breve_estudo_28022014.docx., acesso em 21/07/2018.

JOAQUIM, Antônio Joaquim Severino, **Metodologia do Trabalho Científico**, 23 edição 2015 ed. Cortez

Lima, Sérgio Mourão Corrêa, **Arbitragem: aspectos fundamentais**– 1. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2008.

LEVY, Fernanda Levy, **Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. Leitura comentada. 2011, p. 3.** disponível em: <<http://www.foname.com.br/wp-content/uploads/2011/10/MEDIACAO-CNJ-RESOLUCAO-GUIA-PRATICO-final.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

MATTAR, F. N. **Pesquisa de marketing**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARIO FLAVIO LIMA < <http://blogdomarioflavio.com.br/vs1/sindloja-inaugura-camara-de-conciliacao-mediacao-e-arbitragem-empresarial/>> acessado em 01 de maio de 2018

MATIAS-PEREIRA, J. **Manual de metodologia científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MALHOTRA, Naresh k.. **Pesquisa de marketing; uma orientação aplicada**. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MARTINS, Pedro Antonio Batista Martins, **Apontamentos sobre a lei de Arbitragem**, Forense, p. 23-24.

MATTOS, Antonio José de Mattos Neto, **Direitos Patrimoniais Disponíveis e Indisponíveis à Luz da Lei de Arbitragem. 106 RP, p. 223.** Data de publicação, abr. 2005. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 27, n. 106, p. 221-236, abr./jun.

AMADO, BERVIAN, SILVA, **Amado L. Cervo, Pedro A. Bervian**, Roberto Da Silva, **Metodologia Científica** - 6ª Ed. 2007, Editora Prentice Hall.

MUJALLI, WELBER BRASIL. **A Nova Lei de Arbitragem.** 1997, p. 85.

MUNIZ, Petrônio R. G. Muniz **SEMINÁRIO de Arbitragem e Mediação do MERCOSUL - 1.** Porto Alegre: Organização Latino-Americana de Administração, 2000, p.146.

NALINI, José Renato. **A rebelião da Toga.** 2ª. Ed. Campinas: Millenium, 2008 São Paulo: Atlas, 2005, p.107.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. **Dos núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos.** In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHIA, Morgana de Almeida (Coords.). Conciliação e mediação: estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NOGUEIRA e MALAFAIA, Evie Nogueira e Malafaia, **Natureza jurisdicional da arbitragem**, Publicado em 01/03/2014, Nº 122 - Ano XVII - MARÇO/2014 - ISSN - 1518-0360

OLIVEIRA FILHO, Cândido de Oliveira Filho. **Curso de prática do processo.** v.1. Rio de Janeiro: Cândido de Oliveira Filho, 1938, p.318.

OVERBECK, Marluci. **O juiz e o mediador, uma análise acerca do exercício de suas atividades ante a crise da jurisdição e aplicação do instituto da mediação.**

PAULINO, Kátia paulino, Metodologia do trabalho Científico, Pesquisa Científica disponível em: www.ceap.br/material/MAT29032011223753.doc> acesso em 02/07/2018

PIERONI, Nelson Cardoso Pieroni, **Da Natureza Jurídica dos Institutos que Compõem a convenção de Arbitragem,** <http://siaibib01.univali.br/pdf/Nelson%20Cardoso%20Pieroni.pdf>, acesso em 10/10/2018.

PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça de. **Resolução nº. 222 de 04/07/2007.** Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/concilia/legislacao/resolucao_na%C2%BA_222__atualiz.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2018.

PERNAMBUCO, Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Caruaru conta com mais uma câmara de conciliação e arbitragem.** JusBrasil. 2010. Disponível em:

<<http://tjpe.jusbrasil.com.br/noticias/2400700/caruaru-conta-com-mais-uma-camara-de-conciliacao-e-arbitragem>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

PIERONE, Nelson Cardoso Pierone, **DA NATUREZA JURÍDICA DOS INSTITUTOS QUE COMPÕEM A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM FRENTE À LEI 9.307/96**, disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Nelson%20Cardoso%20Pieroni.pdf>

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUEIROZ, Samara Belfort. **Sistemas de resolução consensual de conflitos familiares através da mediação: o caso do Tribunal de Justiça de Pernambuco com foco na conciliação**. 48f. Monografia apresentada ao Curso de Direito promovido pelo Grupo Ser Educacional da Faculdade Maurício de Nassau. Recife: Faculdade Maurício de Nassau, 2011.

RANZOLIN, Ricardo Ranzolin, **Reforma da Lei de Arbitragem**, disponível em, <http://www.precisao.eng.br/download/reforma/Reforma%20da%20Lei%20de%20Arbitragem.pdf>, acesso 02/08/2018

RENTIN, Taise Rabelo Dutra; TRENTIN, Sandro Seixas. **Mediação como um meio alternativo de tratamento de conflitos prevista no novo CPC e na Resolução 125 CNJ. Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10863#_ftnref13>. Acesso em: 20 mai. 2018.

RICHA, Morgana. **Magistrados de todo o Estado participam do IV Fojesp – Fórum de Juizados Especiais do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2611447/magistrados-de-todo-o-estado-participam-do-iv-fojesp>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

ROBERTS, E. A. PASTOR, B. **Diccionario etimológico indoeuropeo de la lengua española**. Madrid: Alianza, 1997

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação**. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato Oliveira (Coords.). **Direito civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ROSA, Isabella Rosa, **A arbitragem e seus pontos positivos**, disponível em: <https://isabellarosa.jusbrasil.com.br/artigos/189325889/a-arbitragem-e-seus-pontos-principais>, acesso em 01/10/2018.

RUDIO, F. V. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1985. 121 p.

SPLENGER e SPLENGER NETO, Fabiana Marion Spengler;, Theobaldo Spengler Neto. **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

SALES, Lília Maia de Moraes. **A mediação de conflitos e a pacificação social. In Estudos sobre mediação e arbitragem**. Rio – São Paulo – Fortaleza: Ed.ABC , 2007

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANTOS, Gilmar Santos, **Mediação e Arbitragem, para resolução de conflitos**, http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?filtroDesc=Natureza&filtroA=&filtroM=&n_link=revista_juridica_filtro&x=28&y=11&pagina=2_rFilA> acesso 20/10/2018.

SARAIVA, Rodrigo Pereira Costa Saraiva, **A evolução histórica da arbitragem no Brasil**, Publicado em 10/2017. Elaborado em 02/2017, disponível em acessado em 21/08/2018. <https://jus.com.br/artigos/61466/a-evolucao-historica-da-arbitragem-no-brasil>

SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, mediação e conciliação**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Org.). **Mediação, arbitragem e conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, João Roberto da. **A mediação e o processo de mediação**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

SILVA, Eduardo Silva da. **Arbitragem no direito da empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 43- 44

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à mediação**. Ijuí: UNIJUÍ, 2010.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda Szklarowsky, **Arbitragem primeiras noções**, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6836/arbitragem>, acesso em 10/10/2018.

SINDLOJA, **Mediação e Arbitragem**, disponível em <http://www.sindloja.com.br/servicos/detalhes/mediacao-e-arbitragem,m> acesso em 10/09/2018

SINDLOJA, **Mediação e Arbitragem**, disponível em <<http://www.sindloja.com.br/mediacao-e-arbitragem>> acesso em: 01 de maio de 2018

SOLBERG, Tomaz Solberg, **Diferenças entre mediação e arbitragem**, disponível em: <http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/60/materia/495927/t/diferencas-entre-mediacao-e-arbitragem>, acesso em 12/11/2018

SCHMITTHOFF, The agreement of the parties determines the jurisdiction of the arbitrator. He must not go beyond the powers which the parties have conferred upon him.” SCHMITTHOFF, Clive M. *The Law and Practice of International Trade*. Londres, Stevens, 1990, p. 649

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 1. ed. São Paulo: Método, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

YIN, R.K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005

WATANABE, Kasuo. **Política de conciliação desafoga o judiciário e pacifica as relações sociais**. *Direito Legal*. 29 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.direitolegal.org/diario-forense/politica-de-conciliacao-desafoga-o-judiciario-e-pacifica-as-relacoes-sociais/>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

ANEXO A



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO ACADÊMICO DO AGRESTE
NÚCLEO DE GESTÃO
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

Caruaru, 23 de Outubro de 2018

Ofício nº 01/2018

Ao Ilmo. Sr.

José Manoel de Almeida Santos

Diretor Presidente – SINDLOJA Caruaru – PE

Assunto: **Levantamento de dados para pesquisa acadêmica**

Ilustríssimo Senhor,

Inicialmente cumprimentando, solicito o deferimento de levantamento de dados no SINDLOJA Caruaru, com a finalidade de serem utilizados em minha pesquisa de conclusão de curso - TCC, com o respectivo tema: **A CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO SINDLOJA CARUARU, COMO MEÓDO ALTERNATIVO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS.**

Vale salientar que o presente levantamento de dados possui apenas finalidade acadêmica para demonstração dos benefícios obtidos com o procedimento extrajudicial de mediação e arbitragem.

Sendo o que se apresenta, renovo os protestos de consideração e distinto apreço e coloco a disposição para possíveis esclarecimentos.

Atenciosamente,

Alesson Alexandre Andrade Oliveira - Matrícula: 058.709.264-59
alessonufpe@hotmail.com

APÊNDICE A – ENTREVISTA SEMI-ESTRUTURADA

Roteiro de entrevista semi-estruturada, realizada com Dra. Aldenice Léo de Lima

- Apresentação dos objetivos da pesquisa;
- Informação sobre a participação voluntária;
- Esclarecimento sobre a finalidade das informações ;
- Autorização para gravação;
- Agradecimento pela participação na pesquisa.

PERGUNTAS

- 1) Nome / função / cargo.
- 2) Como e porque surgiu a Câmara de Mediação e Arbitragem empresarial do SINDLOJA Caruaru ?
- 3) Qual o tempo de funcionamento?
- 4) Como é o funcionamento da CMAESC?
- 5) Qual é o período do procedimento arbitral e de mediação empresarial?
- 6) Quais são custos com esses procedimentos?
- 7) Quais as vantagens do procedimento extrajudicial?
- 8) Quais as desvantagens do procedimento extrajudicial?
- 9) Existe resistência dos envolvidos em Caruaru?
- 10) Qual o perfil profissional dos Árbitros e Mediadores?

- 11) Como o avanço da mediação e arbitragem pode influenciar nas organizações empresariais?
- 12) Quais as ferramentas utilizadas na mediação e arbitragem?
- 13) Como a senhora avalia a mediação e arbitragem no Brasil?
- 14) Como a senhora avalia a mediação e arbitragem em Caruaru?
- 15) Quais os casos empresariais mais procurados na mediação e arbitragem?
- 16) Quais as contribuições desse procedimento em comparação ao executado pelo poder judiciário?